UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA NÚCLEO DE ENSINO SUPERIOR DE MANACAPURU - NESMAN CURSO DE ARQUEOLOGIA

MARIA CÉLIA SERAFIM DA COSTA

UMA ANÁLISE DA GESTÃO MUNICIPAL NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE MANACAPURÚ-AM

MARIA CÉLIA SERAFIM DA COSTA

UMA ANÁLISE DA GESTÃO MUNICIPAL NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU-AM

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, tendo como professor orientador MSc. Milke Cabral Alho, para obtenção de nota final do curso de arqueologia.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família: ao meu esposo Paulo Walmir Barreto Feitoza que foi meu maior incentivador durante todo o percurso na Academia. Meus filhos; Paulo Winter da Costa Feitoza e José Alves Feitoza Neto que foram meu alicerce para a realização de mais esta etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus por ter concebido concluir mais uma etapa de minha vida, me dando força, coragem e entusiasmo.

Aos meus filhos Paulo Winter, José Neto e meu esposo Paulo Walmir pela paciência e colaboração durante todo o percurso e acreditar na minha formação como arqueóloga.

A minha mãe Felicidade Serafim e aos meus familiares e amigos que torceram por esta realização em minha vida.

Aos colegas universitários pela contribuição nas diversas etapas e trabalhos em equipe. As minhas colegas Mª Luiza Freire e Francisca Bentes pela amizade, pelas lutas, pelas angústias e pelas vitórias vividas e compartilhadas juntas.

Agradeço a todos os professores do curso de arqueologia que deixaram suas contribuições no aprender e ensinar, no fazer e no saber, assim como toda a Coordenação do Curso pelo apoio.

Bem como a todos os profissionais arqueólogos por poder contribuir com nosso conhecimento deixando legados de luta em prol da Proteção do Patrimônio Arqueológico e pela luta na legalização dos profissionais arqueólogos.

EPÍGRAFE

O patrimônio arqueológico constitui testemunho essencial sobre as atividades humanas do passado. Sua proteção e gerenciamento são, portanto, indispensável para permitir aos arqueólogos e outros cientistas estudá-los, em nome das gerações presentes e a vir, e para seu usufruto.

Carta de Lausanne, (1990).

RESUMO

Neste trabalho descrevemos sobre a Gestão e Preservação do Patrimônio Arqueológico no Município de Manacapuru, em que foi feito uma abordagem sobre as legislações nas esferas internacional, nacional e estadual, bem como tratando da legislação local e suas políticas públicas na Proteção, e Preservação para garantir e salvaguardar o Patrimônio Arqueológico na referida cidade, tratando das responsabilidades do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico do Município, órgão fiscalizador que trata das questões de defesa do Patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental do município, bem como do Conselho de Cultura que promove junto com órgãos da administração municipal, políticas culturais. Destacando ainda, a importância dos sítios arqueológicos para a preservação de nossa cultura, a participação da comunidade na discussão sobre o tema, as sanções judiciais ao degradar o meio ambiente.

Palavras-chave: Cultura, Gestão Patrimonial e Preservação.

ABSTRACT

In this work we describe the Management and Preservation of the Archaeological Heritage in the Municipality of Manacapuru, in which an approach was made on legislation at the international, national and state levels, as well as dealing with local legislation and its public policies in Protection and Preservation to ensure and to safeguard the Archaeological Heritage in said city, dealing with the responsibilities of the Municipal Council for the Defense of the Historic Patrimony of the Municipality, an inspection body that deals with the defense of the historical, artistic, cultural, landscape and environmental heritage of the municipality, as well as the Council of Culture that promotes along with political cultural bodies. The importance of archaeological sites for the preservation of our culture, the participation of the community in the discussion on the subject, and judicial sanctions on environmental degradation are also highlighted.

Keywords: Culture, Heritage Management and Preservation.

SIGLAS:

IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO NACIONAL

SEMTUR — SECRETARIA DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANACAPURU

TPA – TERRA PRETA ARQUEOLÓGICA

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 9 |
|--|----|
| CAPÍTULO I: | 12 |
| 1. POLÍTICA DE GESTÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO | 12 |
| CAPITULO II: | 24 |
| 2. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU | 24 |
| CAPITULO III: | 37 |
| 3. VESTÍGIOS ARQUEOLÓGIOS: UMA HERANÇA HISTÓRICA NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU | 37 |
| 3.1 CONCEITO DE CULTURA | 37 |
| 3.2 CONCEITO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO | 38 |
| 3.3 A PRESENÇA DE SÍTIOS ARQUELÓGICO NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU | 41 |
| CONCLUSÃO | 49 |
| REFERÊNCIAS | 52 |
| ANEXOS | 53 |

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema abordado partiu do estudo da disciplina Gestão Patrimônio Arqueológico do Curso de Arqueologia, em que me despertou o interesse em saber e conhecer como acontece a Política de Gestão e Preservação do Patrimônio Arqueológico no Município de Manacapuru, bem como conhecer todos os parâmetros estabelecidos em Lei e saber se está sendo gerenciada com eficácia.

Sendo este "Patrimônio Arqueológico reconhecido como parte integrante da política do patrimônio cultural na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 216, em que define os bens materiais de valor arqueológicos e através da Lei 3924/61, em que são considerados patrimônio da União".

Partindo deste pressuposto, a disciplina me fez abrir um leque de informações que antes não obtinha e que hoje nos faz o repensar e questionar como a política municipal está inserindo a questão da política do patrimônio arqueológico conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, visto que o município tem suas riquezas culturais, mas que é preciso saber como ocorre o aprimoramento, o gerenciamento e a aplicabilidade das leis na política de gestão do patrimônio arqueológico no Município.

Neste sentido o tema em questão tem como objetivo geral descrever como ocorre a Gestão e preservação do Patrimônio Arqueológico, em Manacapuru, apresentando as deliberações dos órgãos públicos para efetivar as ações de preservação. Sendo que será discutido a política do patrimônio cultural dando maior ênfase ao Patrimônio Arqueológico.

Bem como apresentar indagações sobre a aplicabilidade da legislação Municipal no que tange a proteção e preservação do Patrimônio Arqueológico de Manacapuru, averiguando as ações desenvolvidas pelo conselho municipal de defesa ao patrimônio histórico, concernente a Gestão do Patrimônio Arqueológico, trazendo para a pauta a participação da sociedade.

A Sociedade é parte integrante na colaboração da preservação do patrimônio e é necessário que tenha conhecimento das políticas públicas voltadas a essa preservação, uma vez que se pode discutir a integração dessas políticas no sentido de aprimorar e desencadear para o desenvolvimento social, econômico e ambiental, por meio da "política interdisciplinar em que o Patrimônio se torne instrumento da educação, da apropriação, de identidade e de fonte de renda para cada povo".

Mediante a temática abordada, a problemática partiu da necessidade de conhecer: Como ocorre a Gestão e a Preservação do Patrimônio Arqueológico no Município de Manacapuru, tendo em vista as deliberações dos órgãos públicos para efetivar as ações de preservação? A lei municipal 296/2014 que trata sobre a Prevenção e Proteção do Patrimônio Histórico do Município de Manacapuru estão sendo aplicada conforme a Constituição Federal? E os Conselhos Municipais de proteção está sendo operantes em suas atribuições?

Portanto, houve o interesse em verificar de que maneira os órgãos competentes ou conselhos, que atua diretamente na fiscalização da aplicabilidade dessas leis, propuseram propostas imediatas para possíveis imprevistos para salvaguardar possíveis vestígios arqueológicos, bem como ser sucinto diante das diretrizes ou normas que pudessem estabelecer à preservação e a responsabilidade no resgate das diversidades culturais, sem deixar de lado a relação com a população no sentido de promover discussões, reuniões, audiências públicas chamando atenção da população para este assunto de suma importância, promovendo ações à implantação ou implementação de programas e projetos no município.

A importância da pesquisa é de levar ao conhecimento da sociedade de que maneira ocorre a Gestão e Preservação do Patrimônio Arqueológico no Município de Manacapuru, uma vez que é pertinente garantir à sociedade um esboço do que trata o Patrimônio Arqueológico em nossa cidade e que a Gestão busca garantir a preservação e proteção desse Patrimônio comumente ao Patrimônio histórico e cultural, por meio da Lei Orgânica do Município.

Mediante a isso, é preciso discutir por meio de audiências públicas as leis e diretrizes do Município que Fomenta a regulamentação da Proteção ao Patrimônio Arqueológico, e que através desses debates de políticas públicas em torno da temática possa aprimorar ainda mais a eficácia na aplicabilidade das leis, uma vez que a tendência é de que haja ainda mais o crescimento e modificações na estrutura da cidade e que é de suma importância uma gestão compromissada para assegurar a dinâmica cultural protegendo, preservando e fomentando a identidade do local.

E que por mais que se tenha o Gestor para direcionar suas atribuições é de suma importância que o Conselho Municipal faça as averiguações nas ações desempenhadas pela Gestão e que assim possa contribuir para o melhor desempenho na implementação de fato no que configura a Política de Gestão e Preservação do Patrimônio arqueológico. É imprescindível o interesse dos órgãos competentes ou conselhos que atuam diretamente no gerenciamento e/ou na fiscalização da aplicabilidade dessas leis.

Desta forma todas as normatizações serão estabelecidas à valorização e a responsabilidade no resgate das diversidades culturais, podendo fazer registro em livros de registro como controle de informações para as ações voltadas a implantação e implementação de programas e projetos desenvolvidos no município.

Assim sendo, se todos esses parâmetros estiverem voltados para a legalidade do que tratam os dispositivos das leis os resultados serão sem dúvida produtivo, pois a lei orgânica do município dá ênfase aos caminhos que devem ser tomados pelos agentes envolvidos nesta jornada, e com isso atender as necessidades e as demandas das atividades realizadas, garantindo a adequação das políticas voltadas à proteção do patrimônio arqueológico.

Portanto, este trabalho será desenvolvido em três capítulos, sendo o Primeiro faz um apanhado geral da Política de Gestão e Preservação do Patrimônio Arqueológico, o Segundo tratando da Preservação do Patrimônio Arqueológico no Município de Manacapuru e o Terceiro sobre os vestígios Arqueológicos: Uma Herança Histórica no Município de Manacapuru.

CAPÍTULO I:

1. POLÍTICA DE GESTÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO.

A Gestão do Patrimônio Arqueológico partiu da preocupação e da necessidade de salvaguardar o Patrimônio Cultural em meados dos séculos entre 1920 a 1930, em que um dos percussores na defesa do Patrimônio Cultural foi Mário de Andrade em seu anteprojeto de criação do SPHAN, datado de 1936 e aprovado em1937, em que tinha uma visão bem a frente de seu tempo e que percebia a necessidade de salvaguardar o patrimônio em observância às gerações futuras, visto que naquela época ocorria várias incidências e irregularidades no manejo e no armazenamento dos materiais arqueológicos.

No entanto, em 1961 o então SPHAN, hoje IPHAN publica a Lei Federal 3.924 de 1961, sendo uma de suas primeiras publicações a qual "dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos" e que embasa todo o trabalho do arqueólogo, em que contempla com o poder de determinar o Patrimônio Arqueológico como bem da União.

"Uma das primeiras ações do órgão refere-se à publicação da Lei 3924 de 1961, que determina que todos os monumentos arqueólogos ou pré-históricos, mesmo aqueles ainda não manifestados e registrados, ficam sob a guarda e Proteção da União, devendo todas as escavações arqueológicas preceder de autorização federal emitida pelo instituto". (Montalvão, p. 12, 2015).

Neste sentido, a lei 3.924/61 dá prerrogativas ao IPHAN que é um órgão que parte em via de regras para instrumentalizar os regulamentos nas diversas instâncias de consolidação à Proteção do Patrimônio Arqueológico, passando a ser um dos precursores na missão de garantir a preservação e proteção do Patrimônio.

Diante disso e devido a grande importância que há de salvaguardar o Patrimônio Arqueológico, algumas são as normatizações constitucionais e infraconstitucionais, citadas por Neto Azevedo (p.10, 2008) em seu Artigo

"Preservação do Patrimônio Arqueológico: reflexões através do registro e transferência de informação, em que descreve os instrumentos legais ao Patrimônio Arqueológico, como normas constitucionais:

"Artigo 20, com a descrição "sobre a cavidade dos sítios arqueológicos, Artigo 23 com a descrição "sobre proteção de monumentos, obras de artes e sítios arqueológicos e 216 fazendo a descrição "conjuntos urbanos, sítios de valor históricos, paisagísticos, paleontológico e arqueológico.

E infraconstitucionais: A legislação identificada como decreto – lei 25 com a descrição "constitui o Sphan (hoje Iphan), Lei 3.924/61 que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré – histórico [...]. 07/88 – IPHAN que estabelece os procedimentos para o licenciamento de pesquisas em sítios arqueológicos, 230/02 IPHAN que estabelece os procedimentos para licenciamentos de pesquisas em projetos de salvamento arqueológicos e a Resolução Conama 01/86, que estabelece os fundamentos dos estudos de impactos ambiental em qualquer forma de empreendimento e inclui o patrimônio cultural e arqueológico".

Mediante a toda essa conjuntura de normatizações que estabelece ao Patrimônio Arqueológico um valor civilizatório e de cultura, da memória de um povo, do resgate da autenticidade do mesmo e suas singularidades, temos ainda as cartas patrimoniais que foram assinadas por vários países para dar ênfase à garantia da Proteção e da Preservação do Patrimônio Cultural no que tange ao Patrimônio Arqueológico.

A Carta de Lausanne (1990) vem com a proposta de globalizar as ações normatizando as recomendações e princípios fundamentais, envolvendo vários atores que estejam empenhados nos afazeres característicos à Proteção do Patrimônio Arqueológico, definido em seu Artigo 2º:

O Patrimônio Arqueológico é um recurso cultural frágil e não renovável. Os planos de ocupação do solo, decorrentes de projetos desenvolvimentistas devem, em consequência, ser regulamentados, afim de minimizar, o mais possível, a destruição desse patrimônio.

Neste sentido, a legislação torna-se um leque de possibilidades em torno da concretização de estabelecer a garantia de punição à quem acarretar danos ao Patrimônio da União. E seguindo este pressuposto é constituída a Lei Federal 9.605/98 que trata das sansões penais e lesivas ao meio ambiente sobre a Proteção do Patrimônio Cultural.

"Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural"

Artigo 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especificamente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Artigo 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Desta forma, as sansões penais busca garantir a proteção do patrimônio punindo a quem tem o interesse de degradar o Patrimônio Cultural, e que por mais que sejam restaurado o local ou até mesmo transformado devido a degradação, a intenção é de que a Lei seja aplicada.

A Portaria IPHAN 230/02 regulamenta a execução de políticas concernentes aos bens patrimoniais, em que trata da proteção do patrimônio arqueológico e que constitui a relação de preservação desse patrimônio junto ao licenciamento ambiental, sendo que foi através da resolução do CONAMA 01/86 que o Instituto passou a ter relevante destaque devido aos estudos arqueológicos, ou seja, a análise de impacto ambiental da área a ser impactada, onde configura avanços e modernização a legislação ambiental.

Conforme artigo 6º o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

c) o meio sócio-econômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local,os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Então, a partir da necessidade de diagnóstico e análise de impacto ambiental foi normatizada a Portaria 07/88, figurando um modelo de projeto

que servira de base e encaminhamento aos arqueólogos em toda a jurisdição brasileira.

Parágrafo Único: O arqueólogo designado coordenador dos trabalhos será considerado, durante a realização das etapas de campo, fiel depositário do material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

Está portaria estabelece, normatiza e determina os procedimentos de escavação arqueológica, bem como a proteção e a guarda dos materiais arqueológicos encontrados, assim como estabelece a relação entre arqueólogos e IPHAN, um padrão para a realização das atividades de escavação.

Mediante a responsabilidade de gestar o Patrimônio Cultural e em tese o Patrimônio Arqueológico, compete a União, Distrito Federal, Estados e Municípios de maneira comum a responsabilidade de cuidar dos bens materiais, conforme artigo 23 da Constituição Federal:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

 IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Para que as atribuições sejam efetivadas com competência e eficiência parte do princípio da necessidade de uma gestão compromissada que atue de maneira convincente no sentido de consolidar políticas voltadas à implantação e/ou implementação de planos e programas concernentes à cultura de bens materiais. Sendo o Estado, parte integrante para elaborar essas políticas em favor da Arqueologia. Fernandes, Roseane apud Meneses (p. 39, 2007) cita uma reflexão de Meneses em seu anteprojeto de Mestrado, quando o mesmo reflete sobre "O papel do Estado no campo das políticas públicas para a arqueologia":

"Estas deveriam articular direitos democráticos e responsabilidades republicanas [...] não se tratando de esvaziar as responsabilidades do "governo" nem terceirizar aquela do "cidadão" transferindo-as ao poder público, sem assumir a parte que cabe à sociedade [...] seria, sobretudo definir às claras e defender o interesse coletivo e os direitos da sociedade".(FERNANDES, ROSEANE APUD MENESES (P.39, 2007)

Neste contexto é imprescindível que a responsabilidade da Gestão do Estado promova políticas públicas mais convincentes para planos e programas de valorização dos registros históricos e culturais, trabalhando com os diversos segmentos que atuam na área para a melhor operacionalização das ações atribuídas a esses setores.

É nesse contexto que o Estado do Amazonas dispõe da Lei 1528 de 26 de maio de 1982 "sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, CRIA o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e dá outras providencias", em que determina todos os parâmetros a ser cumprido para a proteção, incluindo em seu contexto a notoriedade a sítios arqueológicos, ficando ao Conselho a responsabilidade de atuar frente às medidas de proteção do patrimônio do estado, impondo regras estabelecidas conforme a degradação de algum material patrimonial.

Conforme "o artigo 24 da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, e paisagístico"; No entanto, o Estado tem como competência suplementar criar políticas públicas por meio de atos legislativos que poderão atender as demandas peculiares referentes ao patrimônio cultural.

Artigo 24, inciso 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência do suplementar dos Estados; inciso 3º inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades;

Neste contexto, muitos são as leis suplementares criadas pelos estados que busca atender as condições diferenciadas dentro do modelo da preservação.

A carta Internacional de LAUSANNE, (1990) faz a devida referência:

[...] que as políticas de proteção do patrimônio arqueológico devem ser sistematicamente integradas nas políticas da agricultura, ocupação dos solos e planificação, e ainda nas da cultura, do ambiente e da educação. As políticas de proteção do patrimônio arqueológico devem ser analisadas regularmente, a fim de se manterem atualizadas. A criação de redes arqueológicas deve fazer parte dessas políticas.

Mediante a essa relação integrada de política, que a lei 3.924/61 estabelece aos estados e municípios a criação do conselho de preservação e proteção do patrimônio para compor assento nos diversos segmentos que faz parte desta conjuntura.

É necessário que a gestão tenha uma visão ampla e descentralizada das ações voltadas apenas para a necessidade de transformar ou expandir os recursos naturais nas diversificadas áreas da Cultura tendo um olhar particularizado no que diz respeito ao Patrimônio Arqueológico. Segundo a carta ICAHM/ICOMOS de LOSANNE, 1990;

[...] a uma riqueza cultural frágil e não renovável [...]. É a parte do nosso patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos de base. Engloba todos os vestígios da existência humana e diz respeito aos locais que foram exercidas quaisquer atividades humanas, às estruturas e aos vestígios abandonados de todos os tipos, à superfície, no subsolo ou solo às águas, assim como aos materiais que lhes estejam associados. (Fernandes, s/n, 2012. Gestão e Preservação do Patrimônio Arqueológico em Unidade de Conservação).

É de suma importância sistematizar o conhecimento dessa gestão, para que seja adaptável a prática de trabalho envolvendo a sociedade multiplicando ações e transmitindo conhecimentos sobre os bens de natureza material e imaterial, mas para isso;

"a gestão do patrimônio arqueológico exige o domínio de numerosas disciplinas em elevados níveis científicos. A formação de um número de profissionais nos setores de competência interessados deve, por conseguinte, ser um objeto importante da política educacional de cada país [...]. (PARDI, pag. 20, 2002)

Desta feita, fica a gestão compromissada em articular os estudos, nos diversos setores incumbidos de organizar e instrumentalizar cada segmento conforme suas evidências no monitoramento das ações, sendo que é preciso estar buscando novos conhecimentos, traçando rupturas que não seja desfeitas em prováveis mudanças de gestão.

Mediante a isso, a gestão poderá reavaliar suas ações mediante recomendações para uma política mais rigorosa, no sentido de tornar partido mediante a invisibilidade e degradação do patrimônio arqueológico.

A gestão do patrimônio arqueológico "tem a marca e o desafio de relativizar o poder político, usar seu poder legal em sabedoria, fazer efetivamente vigorar o poder ético, garantir a otimização científico e aplicar o poder administrativo para garantir à sociedade nacional os produtos físicos e simbólicos a que tem direito. (Pardi, pag. 23, 2002).

Desta forma, torna-se maior a possibilidade de adquirir conhecimentos por meio de um povo sobre a memória arqueológica e que através destas informações poderão elaborar propostas ou projetos de lei para a salvaguarda do patrimônio.

É válido respeitar a memória de um povo e conhecer sua história, sua cultura, pois desta forma torna mais eficaz a compreensão para desenvolver uma política mais dinâmica enraizada de conhecimento, e assim compartilhar desta responsabilidade entre gestão e sociedade para a preservação.

A memória neste contexto tem papel de ferramenta de trabalho, elaborar um banco de memória nacional é basicamente uma das soluções encontradas para equacionar as necessidades entre a preservação e a destruição provocada pelo desenvolvimento econômico do país (artigo 3 da lei 3924/61). (PARDI, pag.79, 2002)

Entretanto, é importante ter o compromisso de promover a compreensão da memória para celebrar elementos que compõe o patrimônio cultural, socialização e transmitindo informações para a prática da preservação.

O Estado dispõe de Leis e Normativas baseadas na Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 25, mas que também tem sua competência suplementar. No entanto, é imprescindível que a responsabilidade também chegue além das esferas nacionais e estaduais, também nas esferas municipais, no sentido de promover políticas públicas mais convincentes para planos e programas de valorização dos registros históricos e culturais.

"A Constituição Federal possui de um sistema complexo que, segundo Silva, (1997:455) "busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (art. 21 e 23), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, S 1º), e poderes definitivamente para os Municípios (art.30) mas combina com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns que prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estado em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União,enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar". (CALI, pag. 24, 2005).

Neste sentido, a legislação municipal tem que ir ao encontro das leis macro, e que em síntese trate de uma política e de uma gestão compromissada com a preservação do Patrimônio Arqueológico, objetivando o interesse para a organização e operacionalização das atividades relacionadas ao Patrimônio Arqueológico, dentro da Gestão Municipal quanto nos demais segmentos e que "[...] As políticas de proteção do patrimônio arqueológico devem ser analisadas regularmente, a fim de se manterem atualizadas. A criação de redes arqueológicas deve fazer parte dessas políticas". (CARTA INTERNACIONAL DE LAUSANNE, 1990).

[...] conhecer os elementos, ter visão geral das fontes, dos recursos, dos atores, do processo e do tempo hábil, buscando a máxima qualidade das ações e atividades, em qualquer tipo de combinatórias que respeitem os parâmetros em prol do cumprimento da missão. A missão perpassa inclusive por exigência legal pela preservação física dos sítios arqueológicos, pelo uso parcimonioso destes bens, sua pesquisa, interpretação e devolução para a sociedade nacional, permitindo a reapropriação de sua memória e reafirmar sua identidade, retroalimentando o processo através do desenvolvimento da consciência de Preservação.

Para tanto, a Gestão do Patrimônio Arqueológico conduz a observância do poder local em discernir a operacionalização de políticas voltadas para a valorização, proteção e preservação das heranças arqueológicas.

MORAES, (pag. 10, 2017) diz que:

"Os discursos construídos em torno da proteção, salvaguarda e valorização do patrimônio arqueológico filiam-se nas diferentes teorias gerais, dirigidas para o patrimônio cultural, que procura enquadrar este tipo de intervenções. ao recente Appear Project (2005), tem-se defrontado, de forma dialética, diferentes dimensões do substantivo valorização ao patrimônio arqueológico: cultural, histórico, cientifica, patrimonial, identitária, econômica [...].

Apesar de todos os discursos voltados à Gestão do Patrimônio Arqueológico, Moura (pag. 02, 2010) enfatiza que:

"Nas últimas décadas, a questão da valorização do patrimônio arqueológico tem vindo igualmente a ganhar algum relevo social, contudo, a sua admissão nas políticas, quer urbana, quer nacional, não tem acompanhado, na prática, esse desenvolvimento".

Contudo, CALI (Política Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico, pag.14, 2005), diz que:

[..] o número de trabalhos que necessitam de estudos arqueológicos em empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente e ao Patrimônio Cultural exige fiscalização, e pelo número reduzido de técnicos do IPHAM, os profissionais dos municípios poderiam dar o acompanhamento necessários aos trabalhos arqueológicos.

Para isso, é necessária a elaboração de planejamento para a organização do sistema dos serviços de proteção, preservação e salvaguarda dos objetos supostamente a ser encontrados nos locais de trabalho.

Tendo que se adequar a constituição federal e as normativas criadas por leis macro que garantem a Proteção do Patrimônio, a lei orgânica do município de Manacapuru elaborada pela Lei Municipal n. 005 de 05 de abril de 1990, e reformada pela Lei Municipal n. 238, de Dezembro 2016 estabelece em seu Título IV, competências em conformidades com a União e Estado e cria atribuições, garantindo em seu Artigo 10, "IV – Proteger o Patrimônio Artístico, Paisagístico, Turístico, Histórico, Cultural, Arqueológico, bem como a fauna e flora local".

Segundo CALI (pag. 16, 2005) diz que tornou-se tarefa difícil para os municípios ter que se adequar a constituição federal devido ter que se dispor de instrumentos legais para a execução de suas atividades.

"A constituição Federal, em seu Artigo 20, ao estabelecer que compete concorrentemente à União, Estados e Municípios a proteção do patrimônio cultural e determinando em seu artigo 3º, parágrafo 9, que compete aos Municípios " promover a proteção do patrimônio histórico - cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, legou uma difícil tarefa, dispondo estes de instrumentos legais para a sua execução".

No entanto, a Lei Orgânica do Município elabora diretrizes específicas para cada segmentos dentro da administração pública que esteja ligado à proteção do patrimônio assegurando que cada setor esteja administrativamente organizado e que deliberem ações voltadas à proteção, preservação e valorização do patrimônio, conservando a identidade de um povo e fortalecendo o resgate da cidadania.

E assim, na LEI ORGÂNICA (2015/2016)

"título IX, Seção XVI – Da Cultura – Artigo 252; O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso

as fontes da cultura nacional e estadual, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais [..] (pag. 79, 2013).

Neste sentido, observamos os atos legislativos ditos nessa lei, quando organizadamente buscamos fazer uma discussão entre as diretrizes nacionais e internacionais, constituindo um processo de evolução histórica para o Município.

E insere nas políticas locais as regulamentações e responsabilidades conforme as leis:

Lei 3924/61, que dispõe sobre arqueológicos e pré-históricos, Lei 6938/81, sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, que inclui a proteção ao patrimônio cultural, Lei 9605/98 que dispõe sobre as sansões penais de atividades lesivas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural; sem mencionar as várias cartas patrimoniais assinadas pelo Brasil, nas quais os municípios têm um papel importante na defesa do patrimônio cultural. (CALI apud CALI, 1999b).

Por isso, observamos que as mudanças e reformas na lei são justamente para delinear e estruturar a política de gestão dando qualidade às mudanças especifica do ordenamento e desenvolvimento das ações de gestão compartilhada.

É a partir daí que são criadas leis especificas com o intuído de ordenar a gestão para cada setor de gerenciamento criando propostas de implantação e implementação de políticas municipais delegando para cada um o que lhe compete. E no patamar da Lei 3924/61 e da Lei 9605/98, em que evidencia o patrimônio arqueológico como bem protegido pela União, menciona que ao município cabe atuar conforme a lei em caráter suplementar.

A capacidade complementária está condiciona à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal. [...] Ressalte-se que não se pode suplementar um texto legal para descumpri-lo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar-se da *mens legis* ambiental federal. (CALI, pag.28, 2005)

Então a reforma administrativa tem por objetivo designar tópicos para a Proteção do Patrimônio histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural, inserindo no Título IX, Seção II – Artigo 182:

O Município assegurará o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da Legislação superior pertinente, suplementando-se aonde couber. (LEI ORGÂNIA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, pag. 62, 2015/2016).

No entanto, a questão da Gestão do Patrimônio Cultural vai ao encontro de diferentes setores e segmentos administrativos relacionados à Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural, em que proposta de leis são transformada em leis nos diversos campos sejam eles; internacionais, nacionais, regionais e locais na garantida e na defesa da proteção no que tange ao Patrimônio Arqueológico.

CAPITULO II:

2. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU

Neste capítulo trataremos das competências do governo municipal na gestão administrativa no trato com as políticas de preservação do Patrimônio Cultural no que tange a Proteção do Patrimônio Arqueológico, no que tange o manto do direito ambiental e cultural. Neste contexto, compete ao Município legislar na forma da Lei sem contrariar a legislação federal ou estadual de maneira suplementar em virtude do patrimônio histórico cultural, conforme artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Artigo 30º Compete aos Municípios:

[...]

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Visando o poder público proteger o patrimônio público, institui no ano de 2014 a "Lei 296 que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ambiental e cultural do Município de Manacapuru", designando aos segmentos que compõe a política de proteção suas adaptações no sentido de deliberar as funções de cada setor conforme suas atribuições específicas.

Utilizamos a definição da legislação vigente, no caso, a própria constituição (artigo 216) e o decreto lei 25 – 37 que destaca as categorias vinculadas a fatos da história ou por serem portadores de referência a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Estes bens históricos, artísticos, arqueológicos, etnográficos etc, quando em conjunto, formam o patrimônio cultural brasileiro. (PARDI, Gestão do Patrimônio Arqueológico: documento e política de preservação, pag. 18,2002)

É com os parâmetros regidos nessa Lei que elenca a multidisciplinaridade quando se fala de gestão compartilhada, tratando em cada

capítulo a legalidade e obrigatoriedade de cada setor à responsabilidade de execução das políticas voltada à democratização do município de Manacapuru.

Assim, compete ao município de Manacapuru legislar sobre as matérias no âmbito cultural, ambiental, paisagístico, arqueológico, turístico, dentre outros.

Neste contexto, enfatiza ao patrimônio arqueológico, no que se refere à matéria de forte interface com os demais segmentos, como o meio ambiente, educação, turismo, cultura entre outros.

A carta de lausanne de 1990 propõe em sua normativa fazer de alcance global e princípios fundamentais.

As políticas de proteção ao patrimônio arqueológico devem ser sistematicamente integradas àquelas relacionadas ao uso de ocupação do solo, bem como as relacionadas à cultura, ao meio ambiente e a educação. As políticas de proteção ao patrimônio arqueológico devem ser regularmente atualizadas. Essas políticas devem ser consideradas pelos planificadores nos níveis nacional, regional e local. (artigo 2).

No que tange a política de preservação do Patrimônio Histórico, o município implanta política de preservação e proteção e no Capítulo IV dispõe do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru - CMPPHM da referida Lei 296/14, e em seu artigo 5°:

institui o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru – CMPPH, órgão paritário, proponente e fiscalizador, responsável pela defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental do município de Manacapuru.

Este conselho é composto por representantes de diversos segmentos da esfera governamental, bem como a representatividade do legislativo, sociedade civil e representante de instituições de ensino nos níveis superior e médio, sendo que todos estejam vinculados na questão de defesa e preservação do Patrimônio.

Neste sentido, é facultado ao Conselho:

Artigo 6º [...] emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis, móveis ou imateriais e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural no prazo de trinta dias, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação, além de outras providencias.

Mediante a isso, as deliberações do Conselho busca garantir o patrimônio salvaguardado por meio de Livros de Tombo ou Registros de Bens, e que estão classificados como:

Artigo 13 [...]

- I Livro de Tombo de Bens Naturais: incluem-se paisagens, espaço ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques, reservas municipais e produto têxtil.
- II Livro de Tombo de Bens móveis de valor arqueológicos,
 Antropológicos;
- III Livro de Tombo de Bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais e paisagístico, como: obras, edifícios, monumentos isolados, conjuntos e sítios urbanos e rurais;
- IV Livro de Tombo de Bens móveis e integrados de valor histórico, Artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedades pública e privada.
- V Livro de Registro de Patrimônio Imaterial e Intangível, destinado a registrar:
- a) Os saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizado no cotidiano das comunidades;
- b) As atividades e celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- c) Formas de expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, músicas, plásticas, cênicas e lúdicas, e outras manifestações intangíveis de domínio público;
- VI Livro de Tombo dos Lugares, onde serão inscritas as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais.

Seguindo esses preceitos, o conselho é norteado para identificar, preservar e proteger para fins de tombamento e proteção, tendo como uma de suas atribuições a fiscalização.

A contribuição do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico para o Município acarreta grandes avanços no sentido de fomentar a defesa deste Patrimônio e que de maneira indireta está preservando o patrimônio arqueológico, uma vez que a gestão governamental precisa estar atuante nas ações de preservação do Patrimônio.

Artigo 6º

IV – propor a celebração de convênios e acordos com instituições de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam atividades ligadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e ambiental;

Está inter-relação faz-se necessária para áreas que ainda não tenham sido estudadas tenham a devida atenção e um estudo preciso para não sofrer danos ou destruições.

Assim, é de suma importância a atuação e o posicionamento do Conselho quanto suas avaliações e decisões.

Entretanto, a questão do patrimônio arqueológico parece ser algo que precisa ser estudado com maior precisão, visto que a tendência é o crescimento dos empreendimentos de grande porte lesivos e impactante ao meio ambiente e ao patrimônio municipal, neste caso é necessário que tenha em seu corpo técnico, profissional especializado para fazer o trabalho de fiscalização e acompanhamento na área.

A Instrução Normativa 01/2015 que revoga a Portaria 230/02, exige que a licença de empreendimentos realizado no território nacional, terá que se adequar as exigências do Patrimônio Arqueológico.

Artigo 01º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influencia Direta – AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.

Conforme a Lei orgânica do Município de Manacapuru, edição provisória biênio 2015/2016:

Artigo 182: O Município assegurará o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação pertinente, suplementando-se aonde couber:

Parágrafo 13: É obrigação do Município capacitar, atualizar e propiciar condições adequadas aos seus servidores para que exerçam funções ligadas ao trato da questão ambiental, sobretudo quanto às ameaças e danos.

Artigo 183 O Município poderá ainda exigir na forma da Lei:

 I – Estudos prévios dos respectivos impactos ambientais, para execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente;

Fase ao exposto, o estudo de impacto ambiental nas áreas de preservação arqueológica visa um diagnóstico com proposta de fomentar ações preventivas, que neste caso poderá ser programadas por ações de educação patrimonial.

A educação sobre o patrimônio, mais conhecida como educação patrimonial, refere-se a um processo contínuo e necessário para a preservação da memória social da(s) coletividade(s), o que proporciona uma releitura do passado a partir daquilo que permaneceu, buscando fazer com que os indivíduos do presente se sensibilizem com estes bens. (STUARD, *et all*, p. 237, 2013. Problemas e Perspectivas de Aprimoramento da Gestão e Promoção do Patrimônio Arqueológico no Estado do Ceará).

Por isso, a importância de estudos históricos e arqueológicos para que não haja a degradação de área que tenham a característica de sítio arqueológico, contudo, é importante "que o registro de um sítio arqueológico não deve ser pensado como uma mera formalidade administrativa, mas adequada seria pensá-lo como um importante instrumento para a gestão". (STUARD et all, apud PARDI, pag. 236, 2013).

Essa valorização por parte da gestão pelos registros de sítio arqueológico torna-se de grande importância para políticas voltadas à prática de preservação com foco nos desafios a serem enfrentados e impostos na

garantia de gestão e preservação do patrimônio arqueológico referente aos possíveis problemas causados pelos danos ambientais.

Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997:

Artigo 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Mediante a isso, é imprescindível que algumas ações sejam planejadas e que permeie a contribuição para a valorização da proteção e preservação do patrimônio arqueológico, visto que o presente se constitui de heranças deixadas pelos povos do passado, e que há muito que fazer para que a sociedade conheça e discuta sobre os conhecimentos no que tange a arqueologia.

Fase ao exposto, caminhamos ainda para a vertente da educação patrimonial, essa busca associar a identidade com o patrimônio cultural, e que em entre fases se relaciona com o patrimônio arqueológico.

Por este viés, trata-se de um dos instrumentos de grande relevância de políticas de preservação e conscientização, buscando a proteção do Patrimônio e a aproximação com a comunidade, elencados em uma metodologia que faça a relação entre a construção do patrimônio e a valorização dos conceitos culturais.

Os sítios e objetos arqueológicos, além da sua materialidade concreta, possuem significados simbólicos que se acumularam ao longo de sua existência e que envolvem os motivos pelos quais foram criadas, suas funções para as sociedades que deles usufruíram e as formas como foram ou não preservados até o presente momento. (AZEVEDO NETTO, 2008, pag. 11).

Mediante a esta as ações de educação patrimonial busca dinamizar a relação entre patrimônio arqueológico e comunidade onde poderá ter como

resultado o envolvimento diante da construção de conhecimento e da prática de valorização, a reconstrução e o reconhecimento de sua identidade.

A educação patrimonial é um conjunto de ações com metodologia própria que promove o conhecimento sobre os bens culturais, permitindo o acesso direto às fontes, ou seja, aos objetos culturais, propiciando atitudes de preservação. (2003, apud AZEVEDO, NETTO, pag. 11, 2008).

Referente a isso, a instrução normativa 01/2015 define as prerrogativas para a educação patrimonial:

O Projeto integrado de Educação Patrimonial será desenvolvido na AID e deverá conter:

I – definição de público alvo;

II – objetivo;

III - justificativa;

IV – metodologia;

V – descrição da equipe multidisciplinar responsável;

VI – cronograma de execução, e

VII - mecanismo de avaliação.

Inciso 1 – o público alvo a que se refere o inciso 1 será composto por comunidades impactadas pelos empreendimentos, empregados envolvidos com o empreendimento, comunidade escolar, inclusive professores das unidades selecionadas e gestores de órgãos públicos localizados na AID do empreendimento.

Inciso 2 – a equipe multidisciplinar responsável pela execução do Projeto deverá, necessariamente, contar com profissionais da área da Educação.

Inciso 3 – o cronograma prever conter ações que poderá ser desenvolvidas após o início de operação de empreendimento.

Inciso 4 – atividades pontuais, tal como; palestras e ações de caráter exclusivamente promocional, assim como atividades de esclarecimentos e divulgação, não são suficientes para caracterizar Projetos Integrados de Educação Patrimonial.

No entanto, vale ressaltar que a educação patrimonial no que tange aos empreendimentos se torna uma contraprestação para apresentar a sociedade os bens materiais resgatados em uma escavação de um sítio arqueológico quando o município não dispõe de um museu ou outro local afins para encaminhar o material colhido de uma escavação.

Para que a sociedade tenha acesso a estas informações, visto que o município ainda não dispõe de um museu ou outro espaço que possa salvaguardar estes materiais, são desenvolvidas palestras para mostrar a sociedade os materiais que foram retirados do meio ambiente por meio do processo de escavações e que há a necessidade de se preservar.

Mediante a isso, é imprescindível que a gestão do município de Manacapuru atente para o empreendedorismo no sentido de não impactar ou degradar o solo, tendo antes de tudo um estudo prévio do local.

Conforme o artigo 182 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru para o biênio 2015/2016, o município manterá as questões de meio ambiente de maneira que não haja impacto e degradações.

§ 2º O Município manterá órgão específico da administração direta para tratar das questões relativas ao meio ambiente, e atuará nas questões ambientais, entre outras áreas, com prioridade:

IV – fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao meio ambiente, tais como oficinas, postos de serviços para veículo e de fornecimento de combustíveis.

Neste sentido, busca-se fazer uma analogia entre as questões urbanas com parâmetros integrados de conservação ao patrimônio arqueológico, ressaltando a expansão que poderá causar junto ao crescimento econômico.

No entanto, as ações de educação se torna uma fonte de conhecimento amplo e de transformação social, visto que podemos considerar que os órgãos educacionais percorrem como mecanismo primário em que socializa o conhecimento adquirido, fazendo a releitura entre a história, tornando-se um processo contínuo e preservando a memória social.

A educação sobre patrimônio, mais conhecida por educação patrimonial, refere-se a um processo contínuo e necessário para a preservação da memória social da(s) coletividade(s), o que proporciona uma reeleitura do passado a partir daquilo que permaneceu. Buscando fazer com que o indivíduo do presente se sensibilize com os bens. O referido processo é interessante para a educação sobre a história de um povo, pois se utiliza do patrimônio cultural como fonte primária, envolvendo os indivíduos por meio do

contato e da experiência direta. (STUARD et all, pag. 238, 2013, Problemas e Perspectivas de Aprimoramento da Gestão e Promoção do Patrimônio Arqueológico no Estado do Ceará)

Esta abordagem tende instigar o indivíduo no interesse em saber conhecer qual a relação do patrimônio cultural e arqueológico com sua identidade cultural. Sendo que o interessante é desenvolver atividades práticas que possa levar a um entendimento enriquecedor e o reconhecimento de sua origem.

Esta abordagem, aplicadas ao estudo das políticas de gestão do patrimônio arqueológico em nível municipal, podem fornecer instrumentos para análises de motivações ideológicas e implicações sociais dessas práticas, entendida no contexto nacional, na relação do governo com a sociedade. (CALI, pag. 20, 2005).

No entanto, é notório ressaltar o aperfeiçoamento no âmbito educacional para o aprimoramento da prática de educação patrimonial. Pois, seria muito importante na legislação além de tratar da educação ambiental, também está inserida a educação patrimonial como instrumento no dentro do contexto na disciplina de educação ambiental, pois essas informações passam a ser fonte inesgotável de aprendizado.

Esta questão nos remete a uma postura critica e válida para sensibilizar e resgatar as parcerias para desempenhar um trabalho produtivo, ampliando ações que suscitem o aprimoramento da melhor forma para o entendimento sobre a preservação nos diversos contextos.

Mediante a isso, a comunidade passa a ter um conhecimento empírico e indispensável associados à prática de fortalecimento incumbido de repassar para grupos diferenciados à valorização dos bens relacionados a cultura, distinguindo o reconhecimento da arqueologia de forma veemente esclarecida quanto ao seu contexto dentro do patrimônio cultural.

Apesar dos avanços e das consolidações referentes ao Patrimônio Arqueológico, este ainda é algo novo e muitas vezes complexa de se entender e de saber o que realmente há de se guardar, proteger e preservar e porque é

necessária essa preservação. As fontes de informações são essenciais para entendermos estas questões, bem como o tombamento, um dos recursos já citados nesta pesquisa.

O que nos norteia mediante a isso, é conhecer o ambiente, local ou área que está inserida a comunidade e se há vestígio que identifique a relação entre grupos étnicos e sociais.

Toda a discussão sobre o que é preservar passa por momento histórico delimitados, de acordo com papel dos diferentes atores de determinado grupo social, em um tempo. Isso quer dizer que o patrimônio a ser preservado teve várias atribuições de valor, desde a necessidade de marcar as identidades dos estados em formação, passando por grupos ideológicos de poder, que selecionam e interpretam o marco do passado, bem como as investidas para a exploração econômica deste passado [...] (AZEVEDO NETO, pag. 9, 2008, Preservação do Patrimônio Arqueológico – reflexões através do registro e transferência de informações).

No entanto, a discussão sobre a preservação segue por alguns viés, como por exemplo, o que está incorporado as bases culturais, onde as informações são transmitidas por meio de educação patrimoniais e outro direcionado as comunidades envolvendo ações que possam ser desenvolvidas através de informações a respeito do patrimônio arqueológico.

A ação educativa realizada com objetos culturais exige o uso de encaminhamentos metodológicos e de referenciais teóricos específicos, que permitam a decodificação de seus significados pelos atores sociais. Neste caso, os sítios e objetos arqueológicos, além de sua materialidade concreta, possuem significados simbólicos que se acumularam ao longo de sua existência e que envolvem os motivos pelos quais foram criadas, sua função para a sociedades que dele usufruíram e as formas como foram ou não preservadas até o presente momento. (pag. 11, 2008).

As ações com materiais concretos, ou seja, com fragmentos cerâmicos arqueológicos, ou outros bens arqueológico permitem entendermos a história e todo o seu contexto, pois está evidenciando de fato através dos materiais a representatividade dos grupos que viveram em determinada região, podendo fazer análises ou suposições de como era seu cotidiano.

Com relação a parte que toca sobre a Cultural, o Município de Manacapuru, em sua Lei Orgânica "garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura nacional e Estadual, incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais [...]".

E cria a Lei Municipal nº 345/2015 onde institui o Conselho Municipal de Cultura que é um órgão constituído por membros da gestão municipal e sociedade civil ligado aos seguimentos da educação e artístico-cultural e que tem competência de instigar tanto a administração pública quanto a sociedade civil que faz parte da política cultural para participar das decisões e deliberações cultural, visto que também é fiscalizador destas política.

"Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções" (CALI *apud* José Afonso, pag. 22, 2005. Políticas Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico).

Neste caso, é delegado ao Conselho Municipal de Cultura promover e fomentar a política cultural juntamente com a secretaria de Turismo do Município, visto que uma de suas atribuições é propor o estudo que possa aperfeiçoar as leis de política cultural.

Entretanto, enfatizaremos a Arqueologia como está totalmente relacionada como o Patrimônio Cultural podendo dizer que estas relações são tanto inter como transdisciplinar, pois envolve uma gama descobertas relacionadas a vivencia de uma população, comunidade, ou grupo que habitaram e que deixaram seus costumes como heranças aos futuros habitantes.

FUNARI (pag.08, 2003) afirma:

Informação, criação de convivência, ação no mundo, transformação, eis as metas da preservação. Seria, até mesmo, o caso de propor que se deva preservar para transformar a sociedade, pois o conhecimento não é o apanágio de classe ou grupo e qualquer ação preservacionista pode levar a reflexão crítica. Abrir a cabeça, talvez a

meta maior da preservação. A começar por uma política que se contraponha à alienação da moda e à descontextualização derivada da mercantilização generalizada dos objetos e dos edifícios em nossa sociedade pós-moderna, que contribua para a autonomia do público. O passado, em forma de patrimônio material, serve ao presente. (TOURAINE, pag.36, s/ano, Capítulo 2 – A Construção do Patrimônio: Perspectiva Histórica).

A arqueologia neste espaço comumente ao patrimônio material poderia ser apresentada a comunidade descaracterizando o simples fato de ser apenas um objeto monumentalizado em praça pública, mas sim "revelando mudança de valores".

E como tem uma representatividade marcada pelas gerações passadas é de suma importância o cuidado em preservar para que futuras gerações tenham acesso a estes conhecimentos, e que estes bens sejam de considerados de grande relevância a sociedade.

Para MORAIS (pag. 84, 2001),

Patrimônio arqueológico é o termo genético que engloba o conjunto de expressões materiais da cultura referente às sociedades indígenas pré-coloniais e aos diversos segmentos da sociedade nacional (inclusive as situações de contato interético), potencialmente incorporáveis à memória local, regional e nacional, compondo parte da herança cultural legada pelas gerações do passado às gerações futuras. (TOURAINE, pag.31, s/data. A construção do Patrimônio: Perspectiva Histórica).

Portanto, a importância dos conselhos municipais de está operante em suas atribuições sendo competentes na luta em defesa da promoção da cultura e do patrimônio histórico, junto com o gestor municipal e demais seguimentos que compõe as áreas de política de valorização, preservação do patrimônio estejam buscando fundamentos da melhor maneira para implantar projetos para a preservação do patrimônio arqueológico no município.

No entanto, para que pudéssemos obter maiores informações a respeito de como estaria sendo realizado as atribuições do Conselho Municipal de Cultura, conforme a lei 345/2015 e do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico do município de Manacapuru, conforme a lei 296/2014,

solicitamos por meio de requerimento informações à Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, Secretaria Municipal de Educação e ao Gestor Municipal (todos com data de recebimento em 29.08.2017), quem estaria com a representatividade e a responsabilidade dos dois conselhos, visto que houve uma certa dificuldade de encontrar o local e os membros que os compõe.

Obtivemos respostas do Requerimento apenas da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio – SEMTUR, que informa que os decretos e nomeações de conselheiros foram revogados e anulados por conta de que estariam eivados de vícios em sua composição (conforme requerimentos em anexo), e que devido a criação dos conselhos foi extinto o departamento de cultura. Sendo que estariam tomando todas as providências cabíveis, trabalhando juridicamente junto ao Gestor Municipal para a reformulação da secretaria com o intuito de criar o Departamento de Cultura, visto que a representatividade da Secretaria de Turismo na pasta de Cultura emerge apenas em eventos Culturais. Como também ser criado o novo conselho de cultura e o departamento de patrimônio histórico e difusão cultural.

Ressaltando ainda, que o Conselho Municipal Ambiental que é de suma importância para assegurar o meio ambiente das degradações humanas está em processo de viabilização junto ao jurídico da gestão municipal. Enfatizando que os conselhos bem estruturados e com técnicos especializados tem muito a contribuir tanto para a gestão municipal quanto a Proteção de nossa cultura de uma forma geral, especificando no mais o Patrimônio Arqueológico.

CAPITULO III:

3. VESTÍGIOS ARQUEOLÓGIOS: UMA HERANÇA HISTÓRICA NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU.

3.1 CONCEITO DE CULTURA

O conceito de cultura ainda é algo complexo por alguns estudiosos, e que para alguns essa relação está ligada a natureza como sendo um derivado de cultura, sendo que este conceito se difere em alguns países.

Este conceito está correlacionado com o modo de viver e as atividades de determinado grupo social, seus costumes, suas crenças, seus conhecimentos, e todas as habilidades praticadas relacionadas a religião, a política, ciência, com o poder de criar e de transmitir adaptáveis mudanças.

Vimos que um símbolo é alguma coisa que se apresenta no lugar de outra e presentifica algo que está ausente. Quando dizemos que a Cultura é a invenção de uma ordem simbólica, estamos dizendo que nela e por ela os humanos atribuem à realidade significações novas por meio das quais são capazes de se relacionar com o ausente. (CHAUI, apud Andrade, O que é Patrimônio, Cultura e Patrimônio Cultural).

A cultura está impregnada em cada povo e que vem passando de geração em geração. Essas heranças muitas vezes foram impregnadas de maneira brusca para não deixar se perder no tempo os costumes, as práticas, a maneira de falar e agir. São formas diferenciadas em que comunidades que em favor de uma luta conjunta e sociedade de modo a ser individual perpassava a valorização e difusão de suas culturas.

Chauí define em três sentidos principais Cultura, conforme a Antropologia:

^{1 –} criação da ordem simbólica da lei, isto é, de sistema de interdições e obrigações, estabelecidos a partir da atribuição de valores às coisas, aos humanos e suas relações e aos acontecimentos;

 ^{2 –} criação de uma ordem simbólica da linguagem, do trabalho, do espaço, do tempo, do sagrado e do profano, do visível e do invisível.
 Os símbolos surgem tanto para a representar quanto para interpretar a realidade, dando-lhe sentido pela presença do humano no mundo;

3 – conjunto de práticas, comportamentos, ações e instituições pelas quais os humanos se relacionam entre si e com a Natureza e dela se distingue, agindo sobre ela ou através dela. Modificando-se. Este conjunto funda a organização social, sua transformação e sua transmissão de geração em geração (CHAUI, *apud* ANDRADE).

Deste modo, a relação do homem com a natureza é um mecanismo que agrega valores e que se torna adaptável ao convívio com seu próximo, que consegue responder as mudanças, perdas, valores criando e reinventando a relação com outro.

Neste sentido, podemos dizer que há diversidade cultural em todo o aspecto interno e externo da relação entre os povos principalmente no mundo globalizado em que vivemos hoje, visto que a Cultura não é algo estático, ela se molda conforme a necessidade do homem.

A UNESCO utiliza para a Cultura a definição usada na Conferência Mundial referente às Políticas Culturais (MONDIACULT, México, 1982).

"A cultura deve ser considerada como conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças".

Portanto, podemos dizer que a cultura tem seu aspecto o tangível, ou seja, aqueles atribuídos aos objetos materiais que se tornam símbolos de um grupo, comunidade e sociedade, bem como intangível, sejam imaterial, abstrato, relacionado ao comportamento, atitudes, crenças que formam os valores do ser humano, tornando normas aceitáveis ou não à sociedade.

3.2 CONCEITO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO.

A arqueologia estuda compreender a vida de grupos de diferentes sociedades e sua cultura por meio de objetos concretos, realizados em trabalhos de escavações como também por meio de documentos escritos.

Neste sentido, possibilita por meio de analise interpretativo, investigar as heranças deixadas por nossos antepassados por meio de vestígios, e que apesar das mudanças que vem ocorrendo durante todo o processo de transformação, se encontra características pertinentes entre passado e presente. Sendo que esses vestígios são caracterizados como Patrimônio Arqueológico e reconhecidos como bens e indícios do enriquecimento do progresso de evolução humana e da sociedade. Segundo a Carta de Lausanne (1990) define o Patrimônio Arqueológico:

Artigo 1º "O Patrimônio Arqueológico" compreende a porção do patrimônio material para qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares que há indícios de atividades humanas, não importando quais sejam elas; estruturas e vestígios.

No Patrimônio podemos dizer que é um bem que pode ser considerado de valor afetivo, simbólico ou até econômico que podemos assegurar como herança e que passa por um processo de tombamento para sua guarda, proteção e preservação em que está constituído como bem material ou imaterial.

Com o passar do tempo houve modificação no modo simples de se pensar o que é patrimônio, e aos poucos foram ficando de lado o pensamento que apenas monumentos relacionados à manifestação poderiam ser caracterizados como patrimônio sem dá importância ao redor daquela existência.

A definição de patrimônio foi modificada de forma significativa no último meio século. Os bens considerados patrimônio tendiam a ser monumentos individuais e edifícios, como locais de cultos e fortificações, e muitas vezes eram vistos isoladamente, sem nenhuma relação com as paisagens que os rodeavam. Hoje, reconhece-se que o ambiente como um todo é afetado por sua integração com a humanidade e, por isso, pode ser reconhecido como patrimônio. Torna-se ainda mais necessário fazer julgamentos sobre o que tem significado e o que não tem. (Gestão do Patrimônio Mundial Cultural, pag. 15, 20016).

Então, Patrimônio configura o conjunto de bens que está relacionado a diversos aspectos referente à humanidade e que assume uma característica cultural de assegurar a identidade pertencente das sociedades passada e contemporânea diante das mudanças que ocorre gradativamente.

O aceleramento nas mudanças do contexto social no mundo globalizado manifesta interesse em grupos e indivíduos a resgatar o Patrimônio disseminado em várias áreas da história buscando encontrar identificações ou vestígios que possam garantir a existência e que dê ênfase aos significados, em que poderá até mesmo identificar os problemas que ocorrem no presente e possivelmente acarretará degradações no futuro.

[...] o patrimônio assumi-se como signo cultural no recentramento e reconfiguração identitária dos indivíduos e das sociedades. O patrimônio não é assim uma história objetiva ou retrato do passado, mas sim uma aglomeração emblemática de sítios, monumentos, objetos e temas saturados com associações, significados, e acima de tudo, com um sentimento de experiências e identidade (SKANKS, p. 306. 1990 *apud* MARTINS, pag.222. 2012. Salvaguarda do Patrimônio Arqueológico).

Neste sentido, os locais identificados como patrimônio acabam tendo valores inestimáveis, porém sofrendo mesmo alterações algumas vezes visto como uma forma financeira para angaria recursos degradando o patrimônio ou a oportunidade de consolidar recursos para a preservação a sua preservação, sendo que de certa forma é necessário passam por alguns, estudos minucioso, para que se possa ser identificado e transformar em bens culturais, já que nem sempre tudo é patrimônio para todos.

Importa salientar que quando falamos de valores – aqueles que devemos aplicar para transformar um elemento do nosso contexto social em bem cultural -, será sempre resultado de uma construção social e historicamente determinada e passível de revisão (AGUDO TORRICO, 2006, pag. 21-34 apud salvaguarda do patrimônio).

O que podemos pensar disso, é que enquanto para algumas sociedades tem a preocupação de registrar como patrimônio para outras sociedades não tem a mesma importância material, cultural e patrimonial, ou seja, poderá ser destruído, entretanto quando o conceito de patrimônio se

define ao de cultura, o patrimônio ganhar força para a compreensão de sentido e passa a se tornar algo de maior valor, não se tratando de valor financeiro, mas o valor simbólico consistente aos objetos e ao abstrato, pois este patrimônio diz respeito a uma cultura definida dentro da sociedade capaz de agregar valores, sua característica, seus anseios e diversas manifestações, suas diversidades e pluralidades.

O cotidiano e as tradições de um povo revelam suas diferenças através de sua formação, a simbologia e a prática desenvolvidas como fruto de suas atividades e criatividades criando o sentido próprio de identidade dos grupos sociais. Desta forma, Andrade cita em seu texto O que é Patrimônio, Cultura e Patrimônio Cultura a definição da UNESCO ao Patrimônio Cultural, como "corpo de signos materiais artísticos e simbólicos acumulados pelo passado para cada cultura e, portanto, para toda a humanidade" (ANDRADE, pag.12, s/d).

Por esse viés o patrimônio cultural tem a arqueologia como a categoria específica para o tratamento dos objetos até a paisagem com a intenção de compreender as materialidades com compreensão dos significados com a relação humana e sua pluralidade. No que tange a isso, o patrimônio cultural tem suas especificidades a cada particularidades expressadas pelo ser humano.

3.3 A PRESENÇA DE SÍTIOS ARQUELÓGICO NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU

Neste capítulo, configuramos a relação do patrimônio arqueológico com o município de Manacapuru e a necessidade em dispor de políticas preservacionistas, no sentido de punir a quem de fato degradar o patrimônio cultural e natural do município, já que existem leis que protege esse patrimônio.

O município dispõe de uma gama de locais identificados como heranças culturais e que é preciso políticas públicas voltadas a proteção, pois a importância de promover a identificação dos valores culturais por meio do

patrimônio arqueológico tende a fomentar e a apresentar para a sociedade algo que ainda tem como desconhecido.

Contudo, vale lembrar que a legislação preconiza que sítios arqueológicos são Patrimônio da União (Lei 3924 de 26 do 07 de 1961) e desta forma já são naturalmente protegidos, mesmo aqueles ainda não conhecidos. Por sua vez, a Constituição de 1988) Cap. II, dispõe da proteção aos sítios arqueológicos e o papel do Estado e Município em sua conservação, enquanto a resolução CONAMA 001, de 23/01/1996, estabelece o levantamento arqueológico prévio ao empreendimentos geradores de impacto ambiental previsto. Assim, implantar qualquer projeto que venha realizar a movimentação de solo, como reflorestamento, sem trabalho prévio de arqueologia implica em grave infração a legislação. (Pangaio et all pag.59/60.

Por isso, a de se pensar sobre os mecanismos políticos para que as instâncias administrativas possam gerir a preservação, e a integridade dos sítios e a salvaguarda dos objetos encontrados para não se perderem nos meios de destroços, caso aconteça uma evasão ou perturbação ou transformação no local ou em suas proximidades podendo envolver até mesmo o poder judiciário, no entanto é necessário que as leis municipais deem maior visibilidade aos assuntos referentes ao patrimônio arqueológico uma vez que os sítios representam a construção da identidade e da memória social.

No entanto, ressalto que a ideia de política preservacionista é no sentido de aplicar a lei quando houver a degradação do patrimônio, ou seja, que sejam tomadas as medidas conforme a Lei Federal 9605/98. Portanto, como já citado neste trabalho, é de fundamental importância que a sociedade tenha acesso aos conhecimentos de bens e que faça parte de mobilizações quando algum bem estiver ameaçado. Tais informações terá grande importância para nortear a contribuição para as discussões e reflexões acerca da política de proteção para a legislação municipal.

A participação do público em geral deve estar integradas às políticas de conservação do patrimônio arqueológico, sendo imprescindível todas as vezes que o patrimônio de uma população autóctone estiver ameaçado. Essa participação tem que ser fundada no acesso ao conhecimento, condição necessária a qualquer decisão. A informação do público é, um elemento importante de "conservação integrada". (PARDI, pag.70, 2002).

O Município de Manacapuru vem sofrendo transformação muito antes da ocupação pelos colonizadores quando a paisagem natural passou a ser modificada pelos povos indígenas e que deu lugar a paisagem urbanística, ou seja, a edifícios e monumentos, os sítios deram lugar a transformação promovida pelo homem contemporâneo, em que deu lugar ao cultivo de agricultura. Porém ficaram os vestígios como marca registrada da identificação dos povos indígenas que habitaram, sendo os supostamente foram os primeiros a ocuparem o local. E que todos esses elementos ficaram marcados pelos vestígios encontrados como características de uma construção de memória e identidade do povo local. Por isso a importância da população obter das informações de como preservar o patrimônio e assim a sua participação e sugestões criação de políticas públicas.

Uma consciência histórica é estreitamente relacionada com os monumentos arqueológicos e arquitetônicos e que tais monumentos constituem importantes marcos na transmissão do conhecimento, da compreensão e da consciência histórica (FUNARI, pag.24, 2001).

Manacapuru localizado as margens esquerda do rio Solimões é considerada em sua história uma forte relação com os povos indígenas que habitaram esta terra por milhares de ano e que deixaram seu legado por meio de seus vestígios e suas heranças culturais identificadas nas paisagens, nos monumentos, nas terras pretas de índios e nas ricas tradições conservadas pelo povo atual.



Fonte: Google Earth em 11/09/2017

No entanto, ressaltamos e buscamos fazer referência aos sítios arqueológicos catalogados no município de Manacapuru, onde tem em sua totalidade uma vasta presença de vestígios materiais e que poderá ser trabalhado junto com a comunidade a proteção e salvaguarda desses objetos, apresentando como cultura material para a sociedade por meios de atividades e projetos propostos pelos seguimentos que tratam da proteção e preservação dos bens histórico-cultural do Município.

Conforme "Diagnóstico Interventivo Arqueológico, Prospecção Interventiva Arqueológica e Educação Patrimonial na área de influência do Empreendimento Residencial Vilas de Monte Cristo, Manacapuru-AM", CERQUEIRA *et all* (2014) foram identificados dez sítios arqueológicos localizado no município de Manacapuru em sua proximidade, caracterizado cada um por nome, coordenada, localização e descrição e todos registrados no IPHAN, em que tiveram como finalidade o reconhecimento da área e o cumprimento das regras imposta pelo IPHAN para a construção de empreendimentos.

| Nomes/sítios | Coordenada | Localização | Descrição |
|--|-----------------------------|---|---|
| Grêmio | UTM 731866 E / 9639398 N | Margem esquerda do lago do Castanha. Situado em faixa de terra elevada, delimitada a oeste pelo lago do Castanha, a norte pelo igarapé Jacaré e a sul pelo igarapé da Rosinha, município de Manacapuru. | Sítio cerâmico a céu aberto, unicomponencial, com presença de terra mulata; impactado pela comunidade e pelo gasoduto. Associado à Fase Manacapuru. |
| Sítio Nossa Senhora do Perpétuo Socorro | UTM 748361 E / 9641812 N | Margem direita do rio Manacapuru, em localidade denominada Cajazeiras, município de Manacapuru. Acesso apenas fluvial. | Sítio lito-cerâmico, impactado pela obra do gasoduto, com pacote arqueológico com espessura média de 20cm. Associado à Fase Manacapuru. |
| Sítio Terra Preta | UTM 771394 E / 9643182 N | Localizado a cerca de 1600m da faixa do gasoduto junto à estrada Manoel Urbano no lado direito (sentido Iranduba - | Sítio cerâmico, a céu aberto, com terra preta e grande densidade de material cerâmico entre as plantações de mamão e hortaliças. |

| | | Managanuru) | |
|------------------------------|----------------------------------|--|---|
| | | Manacapuru) próximo ao Km 63. | |
| | | proximo do Mir oo. | |
| Sítio Fazenda Conceição | UTM 0755528 E / 9643518 N | Margem esquerda do Lago Manacapuru, na área da Comunidade Conceição, no município de Manacapuru. | Sítio cerâmico. Foi vistoriado, mas devido à pequena quantidade de material encontrado, foi liberado sem resgate. |
| Sítio Mandiocal do Miriti | UTM 762013 E / 9643162 N | Cabeceira do rio Miriti | Associado a terra preta. Observa-se na área de plantio centenas de cerâmicas associadas às fases Guarita e Manacapuru |
| Sítio Seu Antônio | UTM 762620 E / 9643322 N | Cabeceira do Igarapé do Miriti | Baixa quantidade de vestígios em superfície. 20 tradagens realizadas e nenhum material foi encontrado em profundidade. |
| Sítio Seu Francisco | UTM 733972 E / 9649350 N | Margem direita do rio Manacapuru na propriedade do Sr. Francisco Chagas, que fica paralela a estrada municipal, no km 1. | Sítio cerâmico, a céu aberto, impactado quando da abertura da estrada municipal. Vestígios cerâmicos aparentemente associados à fase Manacapuru |
| Sítio Texas | UTM 761329 E / 9641844 N | Localizado na antiga faixa diretriz do gasoduto no município de Manacapuru, em um atual campo de futebol. | A antiga diretriz atravessava o sítio ao meio e, portanto, foi deslocada. Após a mudança, os primeiros fragmentos estão a mais de 50m dela. |
| Sítio Terra Preta/Curica | 3° 13'38.92"S 60° 33'31.50" O | Estrada Manoel Urbano, km 63, município de Manacapuru | Sítio cerâmico a céu aberto, com evidências de lítico e terra preta de índio em área de plantio de mamão, macaxeira e hortaliças. É sítio contíguo com mais duas propriedades: Fazenda 3K e Fazenda Agrotec. |
| Sítio Kemak | 3° 14'38.23"S 60° 36'17.14"O | Estrada Manoel Urbano, km 70, município de Manacapuru. | Sítio cerâmico a céu aberto, impactado e situado em área de manejo agrícola com solo remexido por máquina e instalação de fábrica de biodiesel e estruturas físicas de moradia rural. É sítio contíguo com mais |

| | duas propriedades: Capoeira dos Índios e Fazenda Santa Cecília. (CERQUEIRA ET ALL 2014). |
|--|--|
| | 2014). |

Esses sítios foram identificados a partir da década de 1990 até 2013/2014. Ao iniciar os trabalhos do projeto gasoduto Coari/Manaus em sua primeira etapa do projeto entre 1998/1999 sob a coordenação de Solange Caldarelli, logo sob a coordenação de Eduardo Góes Neves, tanto pelo gasoduto como pelo PAC. E em seguida por Arminda Mendonça na duplicação da Estrada Manoel Urbano

Tal referência foram extraída da Fonte de CERQUEIRA et all (2014) com o objetivo de "Diagnóstico Interventivo Arqueológico, Prospecção Interventiva Arqueológica e Educação Patrimonial na área de Influência do Empreendimento Residencial Vilas de Monte Cristo, Manacapuru-AM" sendo que esses estudo tende a propiciar o estudo de impacto ambiental, compreendendo as interpretações do local quanto a mudança histórica nas mais complexas ocupações.

Também citamos o arqueólogo Eduardo Góes Neves (1997 -1998) o qual identificou o bairro de terra preta como sítio arqueológico de terra preta de índio compreendendo um extenso sítio em toda a área do bairro. O local também foi objeto de estudo pelos discentes do curso de arqueologia do Núcleo de Estudos de Manacapuru da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, e que foi visivelmente observado que há fortes indícios que o local teria sido habitado pelos povos indígenas cuja referencia está exposta no solo com a presença de artefatos cerâmicos identificados pelas características materiais das suas produções.

A Terra Preta Arqueológica – também chamada de Terra Preta de Índios ou simplesmente Terra Preta - tem essa denominação porque é encontrada em sítios arqueológicos, onde viveram grupos préhistóricos. Por isso, há grande quantidade de material deixado por esses grupos indígenas como fragmentos cerâmicos, carvão, artefatos líticos (de pedra). Normalmente o material arqueológico é bem diversificado, o que leva a crer que grupos culturais distintos

habitaram um mesmo local. As áreas como terra preta arqueológica são encontradas sobre os mais diversos tipos de solo e normalmente se localizam em terra firme, próximas as margens dos rios, em locais bem drenados. A TPA pode ser identificada por sua cor escura, resultado da concentração de substância orgânica depositada no solo que apresenta altos teores de cálcio, carbono, magnésio, manganês, fósforo e zinco, elementos que tornam a terra fértil (AMORIM, pag.31 32, 2013 *apud* solo de terra preta pode ser a solução para a agricultura na Amazônia, 2006.).

Percebemos que o local de Terra Preta Arqueológica tem como indicativos a paisagem e outros denominadores e por mais que a terra tenha sido arada, os vestígios estão expostos ao solo e podendo ser encontrado no subsolo bastante material.

Como foi o caso da escavação realizada no KM 67 da AM 070 o ano de 2016 para a realização da obra de duplicação, em que os acadêmicos do curso de arqueologia do município de Manacapuru acompanharam a equipe de trabalho, onde foram encontrados bastante material arqueológico e que foram resgatados e levados para capital Manaus para fazer o trabalho mais detalhado devido no município de Manacapuru não dispor de local para ser desenvolvida a pesquisa mais detalhada e nenhum lugar para salvaguardar o material.

Para que isso ocorra é preciso o envolvimento do executivo e legislativo por meio de estudo minucioso e sistemático promovendo políticas públicas no sentido de fomentar, preservar, proteger o patrimônio cultural em especial o patrimônio arqueológico, haja vista que este assunto ainda é pouco estudado pelos representantes locais no sentido de promover políticas públicas direcionadas a matéria.

Ao analisar a lei orgânica municipal observamos que ao tratar sobre a arqueologia, a mesma aparece muito fragmentada, não intitulada nos parâmetros a sua real importância como fonte de informações aos munícipes.

CALI (2005) entende:

que uma política de gestão do patrimônio arqueológico deve estar inserida em políticas de preservação do patrimônio cultural e significa uma série de iniciativas do poder público visando identificar, proteger e promover o patrimônio arqueológico, elaborando leis específica

sobre o tema, ordenando o aparelho burocrático responsável por essa política ou criando órgãos técnicos próprios caso não exista.

No entanto, criar política de preservação com o enfoque na revitalização dos locais considerados patrimônio não pode ser vista como um problema a ser executado, mas sim ser pensada até mesmo como fonte de economia, turística e cultural para a cidade, dando assim maior visibilidade ao contexto arqueológico e minimizando o processo de destruição das áreas afetadas pelos empreendimentos ofensivos ao solo e ao meio ambiente.

Os sítios arqueológicos tão bem identificados pelos pesquisadores e os que por ventura ainda poderão aparecer precisam ter o aparato do município em um espaço para resguardar e salvaguardar os materiais arqueológicos encontrados nas escavações, pois este representa um potencial de grande relevância turística e que desta forma estará garantido às gerações futuras o resguardo das informações materializadas.

Portanto, essas propostas poderão trazer ao município o destaque de uma gestão municipal ainda mais compromissada com a história do município resgatando desta forma as riqueza cultural contada por meio de artefatos, de simbologia, da presença de vestígios, de monumentos, onde estes tem um potencial turístico e cultural importante para a municipalidade.

CONCLUSÃO

Desde a mudança que vem ocorrendo pelos primórdios habitantes indígenas, os valores culturais vêm se modificando devido às tecnologias globalizadas, os valores culturais tradicionais e sua simbologia permanecem e perpassam entre as gerações e é isso que precisamos preservar a identidade de um povo marcado por sua história de lutas e de um povo guerreiro.

A preocupação em proteger o patrimônio arqueológico surge com maior veemência a partir do século XX devido a degradação do meio ambiente em que poderia perder ali parti da história da humanidade, deixada pelos antepassados e mediante a isso foram criadas legislações especificas jurídicas internacionais, nacionais, estaduais e locais com diferentes conceitos que pudessem garantir a proteção deste patrimônio nos diversos contextos, sejam eles; cultural, histórico, artístico, educacional, ambiental e outros.

São valores simbólicos que está inserido em nosso contexto e que tem o IPHAN como órgão responsável em cuidar do patrimônio cultural, e que garanti que esses bens sejam utilizados pelos que dele necessitem. Tratando ainda, de maneira específica a proteção do patrimônio arqueológico, em que uma de suas primeiras ações foi a divulgação da lei 3.924/61.

O Patrimônio Arqueológico instituído como patrimônio da União visa a garantir a União o direito sobre esse patrimônio, uma vez que está enraizado de valores culturais e civilizatórios, que reflete a memória, a cultura, as particularidades, a religiosidade, o testemunho, a especificidade, a raridade, as crenças e costumes e suas originalidades e tantas outras nomenclaturas atribuídas ao povo que deixaram sua marca na história em lugares marcados pelas suas ações.

Compete a União, Estado e Município, assumir o controle de gerar e proteger os bens arqueológicos, criando políticas públicas para o processo de reconhecimento de bens que sejam de caráter excepcional encontrados em sítios arqueológicos e promover a valorização do patrimônio arqueológico através de atividades como educação patrimonial e atividades relacionadas.

Embora o Município tenha suas leis concorrentes à União no que tange a Proteção, é imprescindível conhecer sua responsabilidade para organizar a as diversas instâncias administrativas no processo de gerenciamento, sendo que ao tratar de patrimônio arqueológico percebemos que ainda é algo que se destaca na lei orgânica municipal, mas que é pouco notável ao tratar de projetos ou programas Municipais relacionado ao tema.

Percebemos esta falta de notoriedade quando foi emitido através de requerimento à alguns órgãos municipais, informações sobre a quem estaria a responsabilidade de responder pelos Conselhos Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Arqueológico em que apenas obtivemos resposta da SEMTUR. Vale ressaltar que, a atual gestão municipal está apenas nove meses assumindo a administração municipal e a SEMTUR está em processo de reformulação para incluir departamento e conselho em sua secretaria.

Manacapuru encontra-se no meio de paisagem cultural e natural onde muitas vezes ocorrem impactos e degradações decorrentes de empreendimentos, construções, reformas públicas e privadas e que precisa realizar todos os parâmetros constituídos em lei para não gerar improbidades administrativas. E quando couber ao município, o próprio aplica as leis e representa ao MP.

No entanto, nos locais identificados como sítios arqueológicos terá que ser retirado os materiais, e o município teria que obter de um local apropriado como um museu para expor e salvaguardá-los esses objetos arqueológico destacando a importância de gestão municipal na preservação do patrimônio arqueológico.

A população que precisa assumir o papel responsável diante das Legislações de que preconiza a Proteção, caso contrário poderá ser representado e punido judicialmente, conforme as sanções lesivas e dano, entretanto, é preciso fazer um trabalho em conjunto demonstrando a importância do Patrimônio Arqueológico no contexto do patrimônio cultural para nossa história.

Para isso, é imprescindível que a gestão municipal promova reuniões, audiências públicas para apresentar junto a população projetos ou proposta que vise a troca de informações e diálogos para a criação de políticas públicas com o objetivo de salvaguardar os locais e materiais arqueológicos.

Para uma maior contribuição a gestão municipal, seria interessante inclui em seu quadro de funcionário o profissional arqueólogo para que juntos possa pensar políticas públicas ou se seguir ou dá seguimento as leis que ampara ao que se pede na legislação internacional, nacional, regional e local, assim o município poderia estar amparado legalmente para que nós possamos guardar e preservar o direito do patrimônio.

O Município de Manacapuru precisa dispor de um local como um museu para a visitação para fazer a guarda e demonstração do seu patrimônio material registrando em livros de registro, livros de tombo das as informações advinda do Patrimônio Arqueológico.

Por fim, a importância da Gestão compromissada em promover políticas pública voltada a proteção, buscando a parceria com o IPHAN e levando propostas para discussões nacionais e assim desenvolvendo estudando e elaborando políticas preventivas antes de sítios serem impactados ou transformado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Ailson Cavalcantede. Terra Preta: a origem./Antonio Ailson Cavalcante de Amorim – Manaus: Editora Valer, 2013.

ANDRADE, Maria Bernadete Mafra de. O que é Patrimônio, Cultura e Patrimônio Cultural. Educação patrimonial e formação cultural.

AZEVEDO NETTO, Carlos. Preservação do Patrimônio Arqueológico – reflexões através do registro e transferência da informação. *Ci. Inf.*, Brasília, v. 37, n. 3, p. 7-17, 2008.

CALI, Plácido. Política Municipais de Gestão do Patrimônio Arqueológico. Tese apresentada ao Programa de Pós – Graduação do museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Arqueologia. São Paulo 2005.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988. Diário Oficial da União. Seção 1-5/10/1988, página 1. (extraído da Internet em 20.09.2017) http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

EDUCAÇÃO – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO- UTPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Utfpr.edu.br/mandrade/cursos/bacharelados e licenciatura em química-tecnologica/áreas contaminadas/legislação/Lei _Fed 9605%20de%2098.pdf/wieu. Extraido do Google em 24.09.2017.

Gestão do Patrimônio Cultural Mundial. Brasília: UNESCO Brasil, IPHAN, 2016. 163 p., il. – (Manual de referência do patrimônio mundial).

IPHAN, Carta LOUSANNE Preparada pelo Comité Internacional para a Gestão do Património Arqueológico (ICAHM) e adoptada pela 9ª Assembleia Geral do ICOMOS, realizada em Lausanne.

Lei Orgânica do Município de Manacapuru 2015/2016.

Lei Municipal n. 269 de 11 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultura do Município de Manacapuru e dá outras providências.

Lei Municipal n. 345 de 02 de dezembro de 2015. Institui o Conselho Municipal e dá outras providências.

LEI N. 3924 DE 26 DE JULHO DE 1961 — Dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-Histórico. Presidência da Repúblida/Casa Civil. Brasília, 26 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

MONTALVÃO, Ana C.M.R..Ciência do Patrimônio: a gestão do Patrimônio Arqueológico no âmbito do Licenciamento Ambiental em Minas Gerais. 2015. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Gaduação em Artes da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Artes, 2015. Orientadora: Prof. Dr. Yacy-Ara Froner Gonçalves. (extraído da internet).

PANGAIO, Lúcia. SEDA, Paulo. SERRA DO CABRAL, MINAS GERAIS: Um patrimônio arqueológico e ambiental ainda em busca de preservação. IV Seminário de Preservação do Patrimônio Arqueológico.

PARDI, Maria Lúcia Franco, Gestão do Patrimônio Arqueológico – Documentação e Política de Preservação, 2002.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÕNIO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE MACAÉ; Alice Tavares/ Graduanda do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Universidade Metodista de São Paulo/ Siberlly Resch — Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Municipal de São Caetano do Sul/ Coordenadora do curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, Universidade Metodista de São Paulo. Obs; citação feita na introdução. Extraído da internet em 10/08/2017.

PORTARIA IPHAN 07/1988.

RESOLUÇÃO DO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção I, página 2548-2549.

STUARD, Vitor Melo, Rodrigo Vieira Costa. Problemas e Perspectivas de Aprimoramento da Gestão e Promoção do Patrimônio Arqueológico no Estado do Ceará. Políticas Culturais em Revista, 1(6), p.235-247, 2013 – www.politicasculturaisemrevista.ufba.br.

TOURAINE, Alain. *Critique de la modemité.* A Construção do Patrimônio: Perspectiva Histórica.

UNESCO. A Diversidade Cultural. Posts com a tag "UNESCO". Extraído do Google, Internet. Em 01.09.2017. (9 de novembro de 2011 por Leonardo / Políticas Culturais).

ANEXOS;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MANACAPURU BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

REQUERIMENTO

Com base na lei de acesso da informação 12.527/2011 – Eu, Maria Célia Serafim da Costa, acadêmica do Curso de Arqueologia pela Universidade do Estado do Amazonas – Núcleo Manacapuru, com o objetivode obter informações para explanar no meu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC que envolve o Patrimônio Histórico de Manacapuru, e conforme a Lei Municipal nº 296 de 11 de dezembro de 2014, venho requerer, com urgência, os nomes dos membros do colegiado que compõe o Conselho Municipal de Proteção Histórico de Manacapuru e, conforme a Lei Municipal nº 345 de 02 de dezembro de 2015, requerer com urgência os nomes dos membros do colegiado que compõe o Conselho Municipal de Cultura.

Visto que os Conselhos de direito existem, no entanto, preciso das informações de que de fato estão atuando, e se não estão, quem está com a responsabilidade de fiscalizar a defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Paisagístico e Ambiental do Município de Manacapuru, bem como as deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, referente ao Conselho Municipal de Cultura.

Manacapuru 29 de agosto de 2017

Maria Célia Serafim da Costa Graduanda do Curso de Bacharel em Arqueologia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURL
Protocolo sob nº 20 9/06 2 4 2 - 00

Agnacapuru 29 108 117

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU RAIMUNDO FERREIRA CONDE

REQUERIMENTO

Com base na lei de acesso da informação 12.527/2011 – Eu, Maria Célia Serafim da Costa, acadêmica do Curso de Arqueologia pela Universidade do Estado do Amazonas – Núcleo Manacapuru, com o objetivode obter informações para explanar no meu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC que envolve o Patrimônio Histórico de Manacapuru, e conforme a Lei Municipal nº 296 de 11 de dezembro de 2014, venho requerer, com urgência, os nomes dos membros do colegiado que compõe o Conselho Municipal de Proteção Histórico de Manacapuru e, conforme a Lei Municipal nº 345 de 02 de dezembro de 2015, requerer com urgência os nomes dos membros do colegiado que compõe o Conselho Municipal de Cultura.

Visto que os Conselhos de direito existem, no entanto, preciso das informações de que de fato estão atuando, e se não estão, quem está com a responsabilidade de fiscalizar a defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Paisagístico e Ambiental do Município de Manacapuru, bem como as deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, referente ao Conselho Municipal de Cultura.

Manacapuru 29 de agosto de 2017

Maria Célia Serafim da Costa
Graduanda do Curso de Bacharel em Arqueologia



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE TURISMO DE MANACAPURU LURDEN CLEY MONTEIRO

REQUERIMENTO

Com base na lei de acesso da informação 12.527/2011 – Eu, Maria Célia Serafim da Costa, acadêmica do Curso de Arqueologia pela Universidade do Estado do Amazonas – Núcleo Manacapuru, com o objetivode obter informações para explanar no meu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC que envolve o Patrimônio Histórico de Manacapuru, e conforme a Lei Municipal nº 296 de 11 de dezembro de 2014, venho requerer, com <u>urgência</u>, os nomes dos membros do colegiado que compõe o Conselho Municipal de Proteção Histórico de Manacapuru e, conforme a Lei Municipal nº 345 de 02 de dezembro de 2015, requerer com <u>urgência</u> os nomes dos membros do colegiado que compõe o Conselho Municipal de Cultura.

Visto que os Conselhos de direito existem, no entanto, preciso das informações de que de fato estão atuando, e se não estão, quem está com a responsabilidade de fiscalizar a defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Paisagístico e Ambiental do Município de Manacapuru, bem como as deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, referente ao Conselho Municipal de Cultura.

Manacapuru 29 de agosto de 2017

Maria Célia Serafim da Costa

Graduanda do Curso de Bacharel em Arqueologia

Recebido em garshi s







DE: Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio - SEMTUR PARA: Maria Célia Serafim da Costa ASSUNTO: Resposta requerimento

Manacapuru, 30 de agosto de 2017

Prezada Senhora.

Com cordial cumprimento, venho por meio deste, informar que o Conselho Municipal de Cultura de Manacapuru DECRETO N°684, DE FEVEREIRO DE 2016, e Regulamento Interno DECRETO N° 687, DE 01 DE MARÇO DE 2016 e a nomeação dos Conselheiros foram revogados, pelos motivos infracitados:

Os decretos mencionados estão eivados de vícios como segue:

- Não há indicação prévia pelos órgãos e entidades dos representantes, conforme o art. 6°, §2° da Lei Municipal n 345\2015.
 - Não constam suplentes dos membros, conforme o art. 7° da Lei.
 - A mesa Diretora foi aclamada sem qualquer objeção.
- Ainda remanesce no Conselho representante da antiga gestão, se faz necessária a alteração conforme o art. 6°, §4°.

Em virtude da anulação da nomeação dos conselheiros consequentemente, também deverá ser anulado o Decreto que aprovou o Regimento Interno.

Com a criação do referido conselho foi extinto o departamento de cultura, estamos trabalhando na reformulação da secretaria para inclusão do departamento de cultura, sendo esta encaminhada para a Secretaria de Governo - Segov e Departamento jurídico, para envio e aprovação na câmara dos vereadores, posteriormente será criado um novo conselho de cultura com todos os ritos legais respeitados.

A secretaria de turismo está cuidando da pasta de cultura, especificamente eventos culturais, porém, logo feita a reforma administrativa será criado o departamento de patrimônio histórico e difusão cultural.

Desde já, agradecemos pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SEMTUR

ENDEREÇO: Rua: Rio Grande do Sul,, n°7 – Cohaban EMAIL: semtur.pmanacapuru@gmmail.com Cel: 99125-6055/99193-0990







LEI MUNICIPAL Nº 345 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE MANACAPURU (CMCM)

Art. 1º Fica, por meio desta Lei, instituído no âmbito do Município de Manacapuru, o Conselho Municipal de Cultura de Manacapuru - CMCM, incorporada e vinculada à Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, orientador objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da Política Cultural de Manacapuru - AM.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura de Manacapuru terá sede na Secretaria Municipal de Turismo ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Turismo possibilitará todas as condições administrativas - pessoal e equipamentos, para o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5° Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Manacapuru - CMCM:

I. Representar a sociedade civil de Manacapuru, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II. Elaborar, junto à Secretaria Municipal de Turismo, diretrizes e normas referentes à política cultural para o Município;

III. Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do Município.

IV. Propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação

V. Garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do Município;

VI. Emitir parecer sobre questões referentes à:

a) Prioridades programáticas e orçamentárias;

Praça 16 de Julho, nº 1001 - Centro - CEP: 69.400-905. Manacapuru-Amazonas.







b) Propostas de obtenção de recursos;
c) Estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII. Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;

VIII. Colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Secretaria Municipal de Turismo;

IX. Avaliar a execução das diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil;

X. Participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando

XI. Estimular e participar para o compartilhamento e pactuação necessários à efetivação do Plano Municipal de Cultura;

XII. Incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver culturais;

XIII. Auxiliar diretamente na realização da Conferência Municipal de Cultura ou outra modalidade de evento que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da

política cultural do Município;

XIV. Fomentar e auxiliar a Secretaria Municipal de Turismo na efetivação e implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município; XV. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI. Promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XVII. Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XVIII. Auxiliar a Secretaria de Cultura na escolha de entidades que visam obter

recursos por intermédio de auxílios e subvenções;

XIX. Auxiliar a Secretaria de Turismo na proposição e construção de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio Municipal;

XX. Aprovar diretrizes que encerrem critérios para aprovação de projetos inscritos no Fundo Municipal de Cultura e submetê-las à aprovação da Comissão de Avaliação e Seleção -CAS, do Programa Municipal de Cultura;

XXI. Convocar representantes do poder executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes.

XXII. Participar na elaboração, quando houver, do processo seletivo para aquisição de bônus cultural junto a Lei Municipal de Incentivos Fiscais para a cultura;

XXIII. Apoiar, orientar e assegurar junto ao setor competente do município o incremento de atividades culturais nas diversas modalidades e categorias, inclusive para o idoso, portadores de necessidades especiais, bem como nos bairros da cidade;

XXIV. Acompanhar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Fundo Municipal de Cultura;

XXV. Exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e XXVI. Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura poderá atuar também supletivamente, observada sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais.





CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura será composto de 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I. Representante de Artes Plásticas;

II. Representante de Música;

III. Representante de Teatro;

IV. Representante de Dança;

V. Representante de Literatura e Biblioteca;

VI. Representante de Folclore;

VII. Representante de Artesanato; VIII. Representante de Cinema e Vídeo;

IX. Representante de Memória e Patrimônio;

X. Representante da Secretaria Municipal de Turismo; XI. Representante da Secretaria Municipal de Educação; XII. Representante do Legislativo Municipal.

§1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura de Manacapuru será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por período igual e sucessivo.

§2º Os representantes do Poder Público e das instituições serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por período igual e sucessivo.

§3º Na hipótese de ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, num período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa escrita, à presidência do CMCM, o suplente completará o mandato do titular, na forma do Regimento

§4º Em caso de exoneração, licença, remanejamento do órgão ou em caso de desligamento da entidade que representa, o membro titular será automaticamente substituído pelo suplente e, na impossibilidade deste, pelos mesmos motivos, indicar-se-ão outros membros.

Art. 7º Os representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil nas áreas artístico-

culturais e ou educacionais de Manacapuru serão eleitos pelos seus respectivos pares.

Parágrafo Único. São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Cultura de Manacapuru, os candidatos da sociedade civil nas áreas artístico-culturais e ou educacionais de Manacapuru que atendam aos seguintes requisitos:

I - Ser maior de 18 (dezoito) anos no ato da inscrição;

II - Ser reconhecido pela comunidade local como participante, organizador, produtor ou incentivador da cultura:

III - Ter atuação em atividades culturais.

Art. 8º A função a ser exercida no Conselho é considerada serviço relevante e de utilidade pública.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura:

I. Plenário;

II. Presidência de Honra;

Praça 16 de Julho, nº 1001 - Centro - CEP: 69.400-905. Manacapuru-Amazonas.





III. Presidência;

IV. Secretaria Executiva;

V. Câmaras.

Art. 10 A Presidência de Honra do Conselho Municipal de Cultura será exercida pelo Secretário Municipal de Turismo ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e votar.

Art. 11 O Presidente do Conselho será eleito dentre os seus pares.

§1º Os demais cargos eletivos ser não preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio aberto, em reunião convocada para tal fim.

§2º O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima. §3º O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da Estrutura do Conselho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 O Conselho Municipal de Cultura fará realizar, uma vez por ano, plenária

pública. Art. 13 A Secretaria Municipal de Turismo deverá viabilizar a estrutura física e

Art. 13 A Secretaria Municipal de Turismo deverá viabilizar a estrutura física e suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, no que se refere à instalação, pessoal, material, bem como o custeio deste funcionamento.

Art. 14 Nenhum conselheiro receberá pela sua participação qualquer tipo de pagamento ou remuneração, salvo ajuda de custo para cobrir eventuais despesas de ajuda com viagens, locomoção para reuniões por meio de vale-transporte, atividades de aperfeiçoamento e capacitação, no exercício de suas atividades.

Art. 15 O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões, ordinárias e extraordinárias e suas formas de sua convocação.

Art. 16 Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho, a partir das indicações e eleição de seus membros, conforme arts. 6° c 7° desta Lei.

Art. 17 O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contedes de aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento, Interno, elegendo a sua primeira. contados da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta dos recursos financeiros consignados em dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Turismo, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 O Município criará, por Lei Ordinária, o Programa Municipal de Incentivo a

Cultura composto pelo Fundo Municipal de Cultura e de Incentivo Fiscal para a instrumentalização de Projetos Culturais.

Art. 20 Fica alterada a redação do Artigo 17 da Lei Municipal nº 145 de 28 de fevereiro de 2011, passando a vigora com a seguinte redação:

"Art. 17. Fica extinta a Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer." (NR)

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2015.

> Jaziel Nunes de Alencar Prefeito Municipal de Manacapuru

Praça 16 de Julho, nº 1001 - Centro - CEP: 69.400-905. Manacapuru-Amazonas.





LEI MUNICIPAL № 296 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a preservação e proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru e dá outras providências.

Plano Diretos (297/2014)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU a presente

LEI:

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, PAISAGÍSTICO, AMBIENTAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU

Art. 1º Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru a paisagem natural característica, os bens móveis ou imóveis, de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade manacapuruense, que tenham vinculação com fatos e datas memoráveis da história local, dentre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações Artísticos-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor Histórico, arquitetônico, paisagístico, Artístico, arqueológico, paleontológico, etnológico, paleográfico, bibliográfico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação da história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Parágrafo Único. O Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru tem sua conservação, disposição e uso considerados de interesse público, para fins de tombamento e proteção.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2°. Para fins da presente Lei, os termos e expressões a seguir são assim definidos:







- I Tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa num dos livros de tombo, expedindose a correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.
- II Coisas tombadas: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.
- III Conservação conjunto de medidas de caráter operacional intervenções técnicas e científicas, periódicas ou permanentes que visam a conter as deteriorações em seu início e que em geral se fazem necessárias com relação às partes da edificação que carecem de renovação periódica, por serem mais vulneráveis aos agentes deletérios;
- IV Preservação visa garantir a integridade e a perenidade de um bem cultural:
- V Restauração conjunto de intervenções que visam ao restabelecimento total ou parcial de uma edificação a uma base anterior.

CAPÍTULO III DA COMPETENCIA

- Art. 3º A preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru é dever de todos os seus cidadãos.
- §1º O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.
- §2° A presente Lei se aplica as coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.
- Art. 4º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico, Ambiental e Cultural do Município de Manacapuru, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municípal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru, igualmente criado por esta lei.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE MANACAPURU - CMPPHM

Art. 5º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru – CMPPHM, órgão paritário, proponente e fiscalizador, responsável pela defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental do Município de Manacapuru.







Seção I Das Atribuições

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru - CMPPHM, emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis, móveis ou imateriais e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural no prazo de trinta dias, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação, além de outras atribuições:

I – deliberar sobre:

a) retirada de imóveis constantes do Inventário de Bens Patrimoniais do Município de Manacapuru;

b) pedidos de impugnação do processo de tombamento;

c) autorização de saída de bens móveis tombados do território municipal;

d) revalidação do título de "Patrimônio Histórico de Manacapuru" para os bens imateriais tombados.

II - propor diretrizes de preservação dos bens tombados ou declarados de interesse histórico-cultural e do seu entorno;

III - indicar áreas e bens de interesse histórico, artístico, cultural, paisagístico e ambiental para inclusão no Inventário de Bens Patrimoniais do Município de Manacapuru ou para tombamento;

 IV – propor a celebração de convênios e acordos com instituições de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam atividades ligadas à preservação do patrimônio histórico, artístico e ambiental;

V - manifestar-se:

a) sobre as políticas de preservação:

- b) em casos omissos ou controversos, sobre reformas, demolições ou intervenções em bens tombados ou declarados de interesse histórico-cultural do
- c) quando da elaboração ou alteração da legislação urbanística, visando à adequação da preservação do patrimônio ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e aos aspectos ligados a urbanização;
- d) sobre valores de multas para os casos de danos causados a bens tombados:

VI - fiscalizar:

- a) cumprimento das leis, normas e procedimentos relativos às ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do patrimônio histórico, artístico e ambiental do Município;
 - b) a aplicação das sanções previstas nesta Lei;
 - c) a aplicação de recursos nas ações voltadas à política de preservação.

VII - pleitear:

a) suporte técnico complementar junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, para a realização de ações executivas de preservação do patrimônio histórico, artístico e ambiental do Município;







b) benefícios para os proprietários de bens tombados ou declarados de interesse histórico-cultural.

Seção II Da Composição

- Art. 7º O CMPPHM será composto por dezoito conselheiros e seus suplentes, sendo:
 - I nove representantes de órgãos governamentais, assim constituídos:
- a) um representante da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- d) um representante da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte, Segurança Urbana e Turismo da Câmara Municipal de Manacapuru;
- e) um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Manacapuru;
- f) dois representantes de instituições públicas de ensino superior, que tenham cursos relacionados aos objetivos desta Lei;
- g) dois representantes de escolas públicas de ensino fundamental e médio.
- II nove representantes da sociedade civil, eleitos em fórum próprio, convocado exclusivamente para este fim, sendo:
- a) dois representantes de entidades representativas dos engenheiros e arquitetos;
 - b) um representante de entidades vinculadas à proteção ambiental;
 - c) um representante de entidades do setor empresarial;
 - d) dois representantes de entidades culturais;
- e) um representante de instituições privadas de ensino superior que tenham cursos relacionados aos objetivos desta Lei;
 - f) um representante de escolas privadas de ensino fundamental e médio;
 - g) um representante de entidades vinculadas ao turismo.
- §1º O mandato dos representantes será de dois anos, sendo permitida a recondução, por uma única vez.
- $\S 2^{o}$ Os representantes eleitos pela sociedade civil deverão ser indicados no prazo máximo de trinta dias da data prevista para posse da nova gestão do conselho.
- §3º Os nove representantes governamentais e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Legislativo Municipal, no prazo máximo de trinta dias após a realização da assembleia geral para escolha dos representantes da sociedade civil.

p





§4º Os representantes governamentais poderão ser substituídos, a critério do Prefeito Municipal e pelo Legislativo Municipal, a qualquer tempo.

§5º Os casos de perda do mandato dos conselheiros e respectiva substituição pelos suplentes serão regulados por Regimento Interno do CMPPHM, bem como todo processo de eleição e demais atos a serem adotados.

§6º A nomeação e posse dos conselheiros far-se-á através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre as organizações cadastradas ou inscritas no CMPPHM.

Parágrafo único. Ao final de cada mandato, o cadastro deverá ser aberto para recebimento de novas inscrições, obedecendo-se o prazo mínimo de trinta dias antes da eleição do CMPPHM.

Art. 9º O processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil no CMPPHM será regulado por meio de resolução aprovada pelo próprio Conselho e divulgada nos órgãos de publicação oficial, com antecedência de noventa dias, antes do término do mandato dos conselheiros, observando-se o princípio da ampla participação.

Art. 10 A função de membro do CMPPHM é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§1º No caso de vacância, o suplente assumirá a vaga do titular.

§2º Na impossibilidade do suplente assumir a vaga, o segmento responsável pela nomeação deverá indicar um novo membro.

Art. 11 A primeira eleição dos membros do CMPPHM será organizada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de até cento e oitenta dias, após a publicação desta Lei.

§1º As entidades da sociedade civil serão convocadas, através de divulgação em órgão da imprensa oficial, com antecedência mínima de quinze dias do processo eleitoral, para cadastrar seus representantes para a eleição dos membros do CMPPHM.

§2º Somente as instituições cadastradas poderão indicar membros.

Art. 12 O CMPPHM deverá elaborar seu regimento interno no prazo de sessenta dias da nomeação de seus membros.

Seção III Dos Livros de Tombo ou de Registros de Bens

Art. 13 O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico de Manacapuru possuirá Livros de Tombo ou de Registros de Bens, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. 1º desta Lei, considerados de interesse de preservação do município, a saber:

 I - Livro de Tombo de Bens Naturais: incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques, reservas municipais e produto têxtil;







- II Livro de Tombo de Bens móveis de valor Arqueológicos, Antropológicos;
- III Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor Histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais e paisagístico, como: obras; edifícios, monumentos isolados, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- IV Livro de Tombo de Bens móveis e integrados de valor Histórico, Artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada;
- V Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar:
- a) os saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizado no cotidiano das comunidades;
- b) as Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- c) formas de expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, e outras manifestações intangíveis de domínio público.
- VI Livro de Tombo dos Lugares, onde serão inscritas as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 14 O Município, na forma desta Lei, procederá o tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, paisagístico, ambiental e cultural, ficam sob a especial proteção do poder Público municipal.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes Públicos federal e estadual.

Seção I Do Pedido

- Art. 15 Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo de tombamento que se inicia por iniciativa de:
 - I qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
 - II proprietário do bem respectivo;
 - III membro do Conselho de Patrimônio Cultural;
 - IV entidades organizadas;
- V Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente;







VI - Legislativo Municipal;

VII - Executivo Municipal.

§1º Caberá a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente a tarefa de instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do CMPPHM.

§2º O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§3º Os pedidos de tombamento deverão ser instruídos com documentação e dados de localização e descrição para individuação do bem e, sempre que possível, constará, quando for o caso, em anexo:

I - descrição e caracterização do bem;

II - endereço ou local onde se encontra o bem;

III - nome completo e endereço do proponente, quando houver;

IV - dados históricos;

V - levantamento arquitetônico;

VI - desenhos e referências;

VII - valores do que se pretenda tombar.

VIII - fotografias;

IX - documentos relativos ao bem, aí incluído fotográficas ou cartografia;

X - justificativa da proposta.

Art. 16 O CMPPHM poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 17 Os requerimentos de que trata o §2º do Art. 15 poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao CMPPHM.

Art. 18 Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido, consideradas as questões ambientais, tais como: o trânsito de veículos, emissão de gases poluentes, trepidação etc., estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Seção II Do Tombamento Voluntário ou Compulsório

Art. 19 Os bens do Patrimônio poderão ser objeto de limitação ao seu uso, gozo ou disposição pelo tombamento, visando sua proteção e conservação.

Art. 20 A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento, determinará o grau de intervenção ou uso que poderão ser permitidos de modo a não descaracterizar o bem tombado.

Art. 21 O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§1º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, cultural, paisagistico e ambiental do Município, a juízo do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Manacapuru,







ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise e do parecer do caso pelo CMPPHM.

§2º Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

§3º Proceder-se-á ao tombamento compulsório, sempre que a iniciativa for do Poder Público Municipal, de qualquer interessado, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e será realizado conforme o seguinte processo:

I - iniciado o processo, por iniciativa do Município ou por qualquer do povo, este será encaminhado para apreciação do CMPPHM;

II - emitido parecer favorável pelo CMPPHM, o Município notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de vinte dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, naquele mesmo prazo;

III - caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que a continuidade do processo de inscrição do bem no Livro Tombo, de acordo com o artigo 32 desta

IV - se a impugnação for apresentada no prazo assinalado, far-se-á vista do processo ao CMPPHM, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso:

V - proferida decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á a continuação do tramites, conforme artigo 32 desta Lei, e sendo aprovada, a inscrição do bem no Livro Tombo, publicando-se extrato do ato no diário oficial do Município e em jornal de grande circulação na cidade;

VI - caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas desde o tombamento provisório.

§3º O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo, mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§4º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, assim como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicado uma vez no diário oficial do Município e pelo menos uma vez em jornal de circulação diária no município.

§5º Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal de Patrimônio.

§6º O tombamento de bens de domínio do Município independe de notificação.







Art. 22 O CMPPHM poderá solicitar a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no CMPPHM, será de sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta, se necessárias medidas externas.

Art. 23 Da decisão do Conselho que determinar o tombamento, bem como do próprio Livro Tombo, deverão constar:

I - Descrição detalhada e documentação do bem;

 II - Fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro Tombo ou Livro de Registro;

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

 IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

 VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. O CMPPHM quando julgar necessário a melhor instrução do processo, poderá valer-se de informações, pareceres ou serviços especializados, seja de outros órgãos da Administração Municipal ou de terceiros.

Art. 26. Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

Art. 27. No caso de tombamento voluntário ou compulsório, desde que da iniciativa do Poder Executivo, o parecer favorável do Conselho deverá ser remetido a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, que providenciará a notificação ao proprietário ou titular do domínio útil do bem.

Art. 28. Nos processos de tombamentos, voluntários ou compulsório, a critério do Prefeito, serão ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente para opinar no que lhes compete.

Art. 29. No caso de tombamento compulsório da iniciativa do Poder Legislativo, sendo o projeto de lei considerado objeto de deliberação em Plenário, deverá seguir as determinações do artigo 36 desta Lei.

Art. 30. A notificação implica no tombamento provisório do bem que, para todos os seus efeitos, equipara-se ao tombamento definitivo, salvo para inscrição no Livro do Tombo.

Parágrafo único. A notificação do tombamento ao proprietário ou titular do domínio útil do bem se fará por edital e individualmente.





Art. 31. A Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, solicitará ao órgão de licenciamento de edificações que lhe sejam remetidos os processos sobre pedidos de aprovações de edificações, reformas, transformações de uso, loteamento, remembramentos ou outros que possam, de alguma forma, atingir o bem a ser tombado.

Parágrafo único. A requisição do processo implicará na interrupção do licenciamento que ficará condicionado à decisão relativa ao tombamento.

Seção III Do Projeto de Lei

Art. 32 O Chefe do Poder Executivo deverá solicitar ao CMPPHM e anexar à mensagem parecer referente à proposta de tombamento antes de enviála ao Legislativo.

§1º Em caso de urgência ou de interesse público relevante, poderá o Prefeito decretar o tombamento, em caráter provisório, o qual se equiparará, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo.

§2º Decretado o tombamento provisório, o Chefe do Poder Executivo comunicará o fato ao CMPPHM, obedecendo-se a seguir ao mesmo processo de tombamento compulsório, dispensado o parecer prévio do CMPPHM.

Art. 33 Os projetos de lei referentes ao tombamento de bens deverão conter além de justificativa, a descrição e caracterização do bem além dos demais itens mencionados no §3º do artigo 15 desta Lei.

Art. 34. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente para apreciação pelo CMPPHM, e em função do parecer deste Órgão, remetida ao Prefeito para que seja transformada em mensagem executiva, devendo conter os dados estabelecidos no §3º do artigo 15 desta Lei.

§1º Sendo o proponente proprietário do bem, o pedido instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

§2º A critério da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente pode ser dispensado qualquer um desses requisitos, quando assim o justificar o interesse público.

§3º Caso o pedido esteja incompleto, a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, solicitará ao proponente a complementação das informações, no prazo que determinar.

Art. 35. Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, deverão ser encaminhados ao Chefe do Executivo para sanção.

Parágrafo único. A sanção ou veto do Prefeito se dará após consulta ao CMPPHM.

Art. 36. Aprovado, sancionado e publicado a lei de tombamento, a Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente:







- I Instruirá no prazo máximo de seis meses, os processos de tombamento contendo, descrição do objeto, sua delimitação, entorno e outras informações, sempre que possível, tais como proprietário do bem, estado de conservação, documentação fotográfica e plantas;
 - II Procederá à inscrição no Livro de Tombo;
- III Comunicará, quando for o caso, a órgãos interessados e ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.
- §1º O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem, objeto daquele instituto jurídico.
- $\$2^{\rm o}$ O tombamento é considerado perfeito e eficaz com a publicação de sua lei e sua inscrição no Livro de Tombo.

Seção IV Do Destombamento

- Art. 37. O ato de tombamento poderá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse Público, desde que ouvido o CMPPHM, nas seguintes hipóteses:
- I quando se provar que o tombamento resultou de erro de fato ou de direito quanto a sua causa determinante;
- II por exigência indeclinável do interesse público, desde que seja justificado.

Parágrafo único. O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

- Art. 38 A proteção do Patrimônio Histórico se fará por formas adequadas e exigidas pela natureza do bem, através do inventário, registro, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, como a criação de Zonas de Preservação Urbana, Leis de Uso do Solo com fins de preservação da memória e identidade urbana das comunidades, inclusive políticas de estímulos fiscais à preservação e revitalização de conjuntos arquitetônicos, sítios e áreas identificadas como de interesse histórico e cultural.
- Art. 39 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, e ao Poder Público Municipal tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela, segundo os preceitos de determinações desta lei e do CMPPHM.
- Art. 40. Os bens tombados pelo Município serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão sem demora às reparações







necessárias após a autorização do órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

§1º Verificada pelo órgão competente a necessidade de reparações, o proprietário ou possuidor omisso será notificado para efetivá-las em prazo razoável, se não o fizer poderá o Município realizá-las, cobrando depois o custo respectivo.

§2º Correrão as reparações por conta do Município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário ou ao possuidor os recursos necessários para sua realização.

Art. 41. Periodicamente, o CMPPHM, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, especificamente o departamento de urbanismo, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo Único. Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 42 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao CMPPHM no prazo de 48 horas.

§1º Em se tratando de furto, extravio, dano ou ameaça de dano, o Secretário Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, dará ciência do fato ao órgão municipal competente para as providências judiciais cabíveis nas instâncias cíveis e criminais.

§2º Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou de fato da natureza, o proprietário ou possuidor dará ciência da situação ao órgão competente da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, para as providências cabíveis.

§3º Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, o órgão competente da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente o notificará, em prazo determinado, para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do §1º do artigo 40 desta Lei.

Art. 43 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 44 O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 37 desta Lei e obedecido às determinações do artigo 40 desta Lei.

§1º A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do







CMPPHM, cabendo a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§2º Havendo dúvidas em relação às prescrições do CMPPHM, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

Art. 45 As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento e em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o CMPPHM.

Art. 46 Ouvido o CMPPHM, a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§1º Caberá ao CMPPHM, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno, observado o §1º do artigo 44 desta Lei.

§2º No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficar a cargo da CMPPHM.

§3º Este ato da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§4º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de trinta dias, caberá recurso ao CMPPHM que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de quinze dias.

Art. 47 Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Parágrafo Único. As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 48 O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 49 Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas pelo CMPPHM as regras precisas para a sua preservação.

Art. 50. A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Manacapuru, deverá ter prévia aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte e do CMPPHM.





Art. 51. Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de trinta dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§1º. No deslocamento ou transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados, deverão o vendedor e o comprador, no prazo de trinta dias, comunicar por escrito a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente e este ao titular do CMPPHM, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trata de transmissão judicial ou causa mortis.

§2º. No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do CMPPHM, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

§3º. O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, que repassar ao CMPPHM para deliberação.

Art. 52. O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do CMPPHM.

Art. 53. Diante da tentativa de exportação de bens tombados ou protegidos por lei, com exceção dos casos previstos pelo artigo 51 e seus parágrafos desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, pelo órgão competente, por determinação do CMPPHM que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

Seção I Das Vedações

Art. 54. Sem a prévia autorização do Prefeito ouvido o órgão competente da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, é vedado, relativamente aos bens tombados no Município:

I - demolir, modificar, transformar, restaurar, pintar ou remover qualquer dos seus elementos componentes, assim como praticar ato que de alguma forma lhes altere a aparência;

 II - expedir ou renovar licença para obra, afixação de anúncios, cartazes e letreiros, ou instalações de atividade comercial ou industrial;

III - construir, reconstruir, praticar os atos mencionados no Inciso II deste artigo, no tocante a imóveis situados nas proximidades de bem tombado, assim como aprovar, modificar ou revogar projetos urbanísticos, inclusive de loteamento, desde que, em qualquer desses casos, o ato possa repercutir na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, ou ainda em sua inserção no conjunto paisagístico ou urbanístico circunjacente.





Art. 55. As autoridades municipais, principalmente aquelas ligadas ao urbanismo e às edificações, velarão pela estrita observância do disposto nos artigos antecedentes, em relação aos bens tombados pela União ou pelo Estado e Município e não concederão nem renovarão licença para prática de qualquer dos atos neles mencionados sem a prévia audiência do órgão federal, estadual ou municipal competente.

Seção II Do Entorno

Art. 56. Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade Arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra de serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos referidos bens.

Parágrafo único. Deverão ser previamente autorizados quaisquer tipos de alterações, tais como uso ou ocupação, obras, parcelamentos, imobiliários urbanos, propaganda e iluminação que direta ou indiretamente interfiram no bem tombado ou na sua visibilidade, ambiência ou integração com seu entorno.

- Art. 57. O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, no prazo de sessenta dias, após a data da homologação do tombamento, encaminhado ao CMPPHM para deliberação forma de parecer.
- §1°. A decisão do CMPPHM será enviada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.
- §2°. O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, será prorrogado uma única vez por igual período, a critério do CMPPHM.
- §3°. A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, após ouvido o setor de Urbanismo da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, conter propostas de critérios para uso, ocupação e parcelamento da área, e intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas, ouvida a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- §4°. Enquanto a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.
- §5°. O entorno do bem tombado pelo Município a homologação desta, obedecerá ao disposto no artigo 57 desta Lei.
- Art. 58. Na área de entorno do bem tombado, as formas especificas de tutela dispostas nesta Lei prevalecerão sobre a Legislação Municipal Ordinária de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A deliberação do CMPPHM será encaminhada ao Prefeito para sua decretação de acordo com o parecer do CMPPHM.







CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

- Art. 59. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.
- §1°. Se houver como consequência, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, a multa poderá ultrapassar o valor venal do bem.
- §2°. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.
- Art. 60. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo único. O CMPPHM comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e penas cabíveis.

- Art. 61. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:
 - I multa;
 - II embargo;
 - III revogação da autorização;
 - IV cassação da licença;
- V demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;
- VI interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;
- VII obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo.
- VIII perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder Público.

Parágrafo Único. A multa de que trata o inciso I deste artigo terão seus valores fixados através de decreto regulamentar do Poder Executivo, conforme a gravidade da infração e a condição econômica do responsável, serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até cinco dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao CMPPHM.

- Art. 63. As multas serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:
 - I nome do infrator e seu domicílio;
 - II local e dia da lavratura;
 - III menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;
- IV notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.







Parágrafo Único. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravar a pena.

- **Art. 64.** O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa, de trinta dias, contados da intimação.
- Art. 65. A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.
- §1°. A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.
- §2°. A intimação será sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.
- §3°. A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação vinte dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e um dos jornais de maior circulação no Município.
- Art. 66 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo Único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 67 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VIII INCENTIVOS A PRESERVAÇÃO

- Art. 68. O Poder Público Municipal, ouvido o CMPPHM, poderá incentivar as intervenções classificadas como de preservação Arquitetônica integral, preservação Arquitetônica parcial, imóveis de Reconstituição Arquitetônica e os de acompanhamento, através da concessão de isenção de taxa para licenciamento da obra, devidamente estabelecidos em lei especifica.
- Art. 69. A isenção do pagamento de IPTU de que trata o artigo 68 desta Lei, poderá ser concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

Parágrafo único. A renovação da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, comprovando a boa conservação do imóvel.







CAPÍTULO IX DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTORICO E NA ÁREA DE ENTORNO

- Art. 70. O CMPPHM e a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, estabelecerão os critérios e procedimentos necessários à regulamentação do Centro Histórico de Manacapuru e de seu entorno, em lei específica.
- Art. 71. Tudo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias denominadas em: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóveis de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo único. A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, e definirá o tipo de intervenção e de incentivos a preservação, conforme o artigo 72 desta Lei.

- Art. 72. As intervenções em imóveis situados no Centro Histórico de Manacapuru e na área de entorno serão classificados segundo as categorias constantes no artigo 71 desta Lei, tais como:
- I Preservação Arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características Arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;
- II Preservação Arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características Arquitetônicas, artísticas e decorativas externas do imóvel em questão;
- III Reconstituição Arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características Arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão.
- IV Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características Arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica.
- V **Renovações**: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.
- §1°. Sobre os imóveis do que trata o artigo 72, inciso I, II e III desta Lei, somente serão admitidas intervenções de preservação Arquitetônica integral e parcial e de Reconstituição Arquitetônica, ressalvando os seguintes casos:
- I em que apresentarem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico realizado pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente e pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, onde deverão ser providenciadas imediatamente soluções técnicas a fim de manter as características originais do mesmo;
- II de desabamento ou demolição, o proprietário será obrigado a uma Reconstituição Arquitetônica de acordo com critérios definidos pela Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.





§2°. As intervenções de renovação obedecerão aos índices urbanísticos estabelecidos em lei.

CAPÍTULO X DO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E DEFESA DE BENS HISTÓRICOS

- Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá criar o Departamento de Documentação e Proteção de Bens Históricos – DDPBH, através de lei específica.
- Art. 74. O DDPBH poderá executar programas, projetos e atividades relativas ao inventário, classificação, conservação, proteção, restauração e revitalização dos bens de valor cultural do Município e, em especial:
- I identificar, inventariar, classificar e cadastrar os bens históricos merecedores de proteção por parte do poder político municipal;
- II promover estudos e pesquisas relacionadas com a proteção e conservação dos bens de valor histórico;
- III formular programas e projetos visando à proteção de bens de valor histórico;
- IV dar parecer técnico em projetos relacionados à proteção de bens de valor histórico, a serem desenvolvidos por outros órgãos da Administração Municipal especialmente a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, setor de Urbanismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na elaboração do Plano Diretor do Município e a Lei de Uso do Solo;
- V instruir, tecnicamente, os processos de tombamento e entornos de bens;
 - VI proceder às inscrições no Livro de Tombo;
- VII vistoriar e fiscalizar diretamente, ou com auxílio de outros órgãos públicos, os bens culturais, tomando as medidas executivas necessárias à sua proteção;
- VIII vistoriar e fiscalizar as obras públicas ou privadas realizadas no bem tombado, seu entorno ou área proteção ambiental;
- IX subsidiar a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à legislação de uso ocupação do solo, especialmente no que diz respeito às áreas de proteção ambiental;
- X aprovar qualquer projeto de intervenção, tal como: uso ou ocupação, obras, demolições, parcelamentos, mobiliário urbano, propaganda e iluminação que, direta ou indiretamente, interfiram no bem tombado, no seu entorno ou em área de proteção ambiental;
 - XI exercer as funções de Secretaria Executiva do Conselho;
- XII articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais, visando sua participação no que diz respeito à proteção do Patrimônio Histórico do Município;
- XIII articular-se com pessoa física e jurídica, no intuito de obter cooperação à preservação do Patrimônio Histórico do Município.







Art. 75. O DDPBH poderá ser vinculado a Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 76. A espécie vegetal conhecida como "Flor de Manacá" (arbusto Solanáceo), existente no logradouro Público do Município de Manacapuru, integra o Patrimônio Histórico e ambiental da cidade, conforme exposto na Lei Municipal nº 082/2001.
- **Art. 77.** A juta (*corchorus capsulares*) e a malva (*urena lobata*) integram o Patrimônio Histórico e ambiental do Município de Manacapuru.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente, determinar os casos em que, no interesse do Patrimônio Histórico ou ambiental, haver proteção especial a certos exemplares garantindo a sua manutenção ou o replantio de mesma espécie mencionadas nos artigos 76 e 77 desta Lei.

Art. 78. As orlas ribeirinhas existentes no Município e nos Distritos de Manacapuru e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do poder municipal, de acordo com o que estabelece o artigo 180 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todas as orlas ribeirinhas sejam de propriedade pública ou privada não podem ser demolidas, destruídas, mutiladas, modificadas ou restauradas sem prévia autorização da Secretaria Municipal da Educação, Departamento de Cultura ou seu equivalente.

Art. 79. Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Municipal de Preservação, destinado à conservação do Patrimônio Histórico do Município de Manacapuru.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Preservação será constituído pelo produto de multas resultantes da aplicação desta Lei, bem como por dotação orçamentária, doações e contribuições de entes Públicos ou particulares.

- Art. 80 O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.
- **Art. 81** As despesas decorrentes desta Lei, se couber, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 081/2003.
 - Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2014.

Jaziel Nunes de Alencar Prefeito Municipal de Manacapuru